



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL 306/XXIII/2022

2022.11.11

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, no dia 30 de março de 2007, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho, exige dos Estados subscritores um compromisso com políticas públicas que garantam medidas apropriadas para assegurar que pessoas com deficiência tenham acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, aos transportes, à informação e as comunicações, incluindo as tecnologias e os sistemas de informação e comunicação, e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como nas áreas rurais.

O presente decreto-lei procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/882, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços, que visa harmonizar os requisitos aplicáveis a determinados produtos e serviços (Diretiva (UE) 2019/882), de modo a garantir o correto funcionamento do mercado interno da União Europeia, eliminando e impedindo quaisquer barreiras à livre circulação - que distorcem a concorrência efetiva no mercado interno - que possam existir decorrentes de legislações nacionais divergentes. O intuito da Diretiva (UE) 2019/882 é o de tornar os produtos e serviços mais acessíveis em benefício das empresas, pessoas com deficiência e pessoas com limitações funcionais, tais como as pessoas idosas, as mulheres grávidas ou as pessoas que viajam com bagagem, sendo expetável que tal contribua para o aumento da disponibilidade de produtos e serviços acessíveis no mercado interno e, também, que melhore a acessibilidade à informação relevante, influenciando e permitindo uma sociedade mais inclusiva e facilitadora da autonomia das pessoas com deficiência.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Isto, porquanto, por um lado, a reduzida concorrência entre fornecedores de produtos e serviços acessíveis e de tecnologias de apoio confrontam os consumidores com preços elevados. Por outro lado, a fragmentação da legislação europeia reduz as potenciais vantagens da partilha com congéneres nacionais e internacionais de experiências relativas à resposta à evolução social e tecnológica, induzindo a uma fragmentação do mercado dos produtos e serviços acessíveis.

Urge, assim, fomentar o bom funcionamento do mercado interno pela harmonização do mercado de produtos e serviços acessíveis, facilitando o comércio e a mobilidade além-fronteiras e ajudar os operadores económicos a concentrarem os recursos na inovação, em vez de os utilizarem para custear as despesas decorrentes da fragmentação da legislação, cuja concretização se observa na perspetiva de um investimento, atenta a potencialidade da criação de economias de escala e o expetável incremento de consumidores.

Estão em causa critérios de desempenho funcional relacionados com o modo de funcionamento dos produtos e serviços previstos no presente decreto-lei, que permitam o seu fabrico, disponibilização e utilização de um modo mais perceptível, operável e compreensível, alinhados e adaptados com níveis sensoriais e de motricidade adequados, nomeadamente em convergência com os diversos tipos de deficiência e incapacidade existentes, capazes de corresponder às expetativas das pessoas que dele(a)s padecem, facilitando a sua autonomia e autodeterminação, melhorando a sua qualidade de vida e, em unísono, o equilíbrio do próprio mercado interno.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Os requisitos de acessibilidade previstos no presente decreto-lei recaem na seguinte tipologia de produtos: *i)* equipamentos informáticos para uso geral e sistemas operativos, designadamente, computadores, telemóveis inteligentes – smartphones – tablets; terminais de autosserviço, tais como, terminais de pagamento, caixas automáticos, máquinas de emissão de bilhetes, máquinas de registo automático; equipamentos terminais com capacidades informáticas interativas para serviços de comunicações eletrónicas - tais como, routers e modems - e para acesso a serviços de comunicação social audiovisual, como são os casos de equipamentos de televisão que envolvam serviços de televisão digital; e livros eletrónicos; e *ii)* serviços de comunicações eletrónicas, tais como, serviços de telefonia; de acesso aos serviços de comunicação social audiovisual, nomeadamente, descodificadores (set-top-box), aplicações móveis; bancários - incluindo serviços de pagamento; livros eletrónicos e programas informáticos dedicados; comércio eletrónico e o atendimento de chamadas de emergência para o número único europeu «112».

A procura de produtos e serviços acessíveis é grande. Estima-se que cerca de 87 milhões de pessoas possuem uma deficiência na União Europeia, sendo previsível que este número aumente significativamente. Acresce o envelhecimento da população europeia – com particular destaque para a população portuguesa –, o que confere aos Estados mais e maiores responsabilidades e desafios, e a uma necessidade de políticas públicas que convirjam numa adaptabilidade generalizada ao espaço da União Europeia, ajustada com os princípios subjacentes à materialização de uma sociedade que se deseja cada vez mais incluída, igualitária, justa, democrática, livre, solidária e humanitária.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

São vários os exemplos dos compromissos assumidos a nível europeu que promovem os direitos das pessoas com deficiência. Desde logo, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade. Também a Estratégia Europeia das Pessoas com Deficiência 2021-2030, que promove a acessibilidade aos ambientes construídos e virtuais, às tecnologias da informação e comunicação, aos bens e serviços, incluindo os transportes e as infraestruturas, como um elemento facilitador dos direitos e um pré-requisito para a plena participação das pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais. A nível nacional, a Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência 2021-2025 prevê um conjunto alargado, heterogêneo e holístico de 170 medidas e ações a desenvolver neste período, que procuraram desenvolver soluções atinentes à promoção da autonomia, da participação e da autodeterminação das pessoas com deficiência, com implicações transversais em todas as áreas das políticas públicas, prevendo o progresso de objetivos gerais e específicos dedicados à promoção de um ambiente inclusivo em respeito ao universo da acessibilidade, incluindo ao nível da informação e comunicação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, o Conselho Nacional do Consumo, a Associação Nacional dos Municípios, a Autoridade Nacional de Comunicações, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, a Autoridade Nacional da Aviação Civil, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a Comissão de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência e o mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/882, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade de produtos e serviços, estabelecendo as disposições aplicáveis para garantir a sua adequação em território nacional, de modo a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno e facilitar a resposta às necessidades específicas das pessoas com deficiência e pessoas com limitações funcionais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º, o presente decreto-lei aplica-se aos seguintes produtos:

- a) Equipamentos informáticos para uso geral dos consumidores e sistemas operativos para esses equipamentos informáticos;
- b) Terminais de autosserviço:
 - i) Terminais de pagamento;
 - ii) Caixas automáticos;
 - iii) Máquinas de emissão de bilhetes;
 - iv) Máquinas de registo automático;
- c) Terminais de autosserviço interativos que prestam informações, excluindo terminais instalados como parte integrante de veículos, aeronaves, navios ou material circulante;
- c) Equipamentos terminais com capacidades informáticas interativas para uso dos consumidores, utilizados para serviços de comunicações eletrónicas;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d)* Equipamentos terminais com capacidades informáticas interativas para uso dos consumidores, utilizados para aceder a serviços de comunicação social audiovisual;
- e)* Leitores de livros eletrónicos.
- 2 - Os terminais de autosserviço identificados nas subalíneas *ii)* a *v)* da alínea *b)* do número anterior referem-se aos destinados à prestação de serviços abrangidos pelo presente decreto-lei.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 36.º e 37.º, o presente decreto-lei é aplicável aos seguintes serviços:
- a)* Serviços de comunicações eletrónicas, com exceção dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina;
- b)* Serviços que fornecem acesso a serviços de comunicação social audiovisual;
- c)* Aos seguintes elementos de serviços de transporte aéreo, de autocarro, ferroviário, marítimo e fluvial de passageiros:
- i)* Sítios web;
- ii)* Serviços integrados em dispositivos móveis, incluindo aplicações móveis;
- iii)* Bilhetes eletrónicos e serviços de bilhética eletrónica;
- iv)* Prestação de informações sobre o serviço de transporte, incluindo informações de viagem em tempo real, sendo que, ao nível dos ecrãs de informação, apenas são abrangidos os ecrãs interativos;
- d)* Aos terminais de autosserviços interativos dos serviços de transporte urbano e suburbano, e dos serviços de transporte regional, exceto os instalados como parte integrante de veículos, aeronaves, navios ou material circulante utilizados na prestação de qualquer parte de tais serviços de transporte de passageiros;
- e)* Serviços bancários destinados aos consumidores;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- f) Livros eletrónicos e programas informáticos dedicados;
- g) Serviços de comércio eletrónico.

4 - O presente decreto-lei aplica-se ao atendimento e tratamento das comunicações de emergência para o número único europeu de emergência «112».

5 - O presente decreto-lei não se aplica:

a) Aos seguintes conteúdos dos sítios web e das aplicações móveis:

- i) Conteúdos pré-gravados em multimédia dinâmica publicados antes da data de produção de efeitos do presente decreto-lei;
- ii) Formatos de ficheiros de escritório publicados antes da data de produção de efeitos do presente decreto-lei;
- iii) Mapas e serviços de cartografia por via eletrónica, se a informação essencial for fornecida de forma digital acessível no que diz respeito aos mapas destinados à navegação;
- iv) Conteúdos de terceiros não financiados nem desenvolvidos ou controlados pelo operador económico em causa;
- v) Conteúdos dos sítios web e das aplicações móveis qualificados que apenas contenham conteúdos que não sejam atualizados nem editados após a data de produção de efeitos do presente decreto-lei.

b) Às microempresas que prestam os serviços previstos no n.º 3.

6 - O presente decreto-lei não prejudica a aplicação dos seguintes normativos:

- a) Lei n.º 92/2019, de 4 de setembro, que transpõe para o ordenamento interno a Diretiva (UE) 2017/1564 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017;
- b) Regulamento (UE) 2017/1563 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual;
- d) Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, na sua redação atual;
- e) Decreto-Lei n.º 83/2018, de 19 de outubro;
- f) Decreto-Lei n.º 83/2018, de 19 de outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva (UE) 2016/2102, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Bilhetes eletrónicos», um sistema em que o direito a viajar, sob a forma de títulos de transporte simples ou múltiplos, assinaturas ou créditos de viagem, é armazenado eletronicamente num cartão de transporte físico ou noutro dispositivo, em vez de ser impresso num bilhete em papel, em articulação com a regulamentação específica em matéria de títulos e tarifas de transportes;
- b) «Capacidade informática interativa», a funcionalidade que torna possível a interação entre o utilizador e o aparelho, permitindo o processamento e a transmissão de dados, da voz ou de vídeo, ou qualquer combinação dos mesmos;
- c) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no mercado;
- d) «Comunicação de emergência», uma comunicação de emergência, na aceção da alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- e) «Consumidor», pessoa singular a quem sejam fornecidos produtos ou prestados serviços destinados a fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- f)* «Disponibilização no mercado», o fornecimento de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado da União Europeia no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;
- g)* «Distribuidor», uma pessoa singular ou coletiva que faz parte da cadeia de abastecimento, que não seja o fabricante ou o importador, que disponibiliza um produto no mercado;
- h)* «Equipamento informático para uso geral dos consumidores», a combinação de equipamento informático que constitui um computador completo, caracterizado pela sua natureza polivalente e pela sua capacidade de desempenhar, com os programas informáticos adequados, as operações informáticas mais frequentemente solicitadas pelos consumidores e que se destina a ser por estes utilizado, incluindo os computadores pessoais, nomeadamente computadores de mesa, os computadores de bolso, os telefones inteligentes e as tabletes;
- i)* «Equipamento terminal com capacidades informáticas interativas para uso dos consumidores, utilizado para aceder a serviços de comunicação social audiovisual», um equipamento cuja principal finalidade seja facultar o acesso a serviços de comunicação social audiovisual;
- j)* «Especificação técnica», uma especificação técnica, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que oferece um meio para cumprir os requisitos de acessibilidade aplicáveis a determinado produto ou serviço;
- k)* «Fabricante», uma pessoa singular ou coletiva que fabrica, ou manda projetar ou fabricar um produto e o comercializa sob o seu nome ou a sua marca;
- l)* «Formatos de ficheiros de escritório», os documentos na aceção da alínea *e)* do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 83/2018, de 19 de outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/2102, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- m)* «Importador», uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na União Europeia que coloca no mercado da União Europeia um produto proveniente de um país terceiro;
- n)* «Leitor de livros eletrónicos», o equipamento dedicado, incluindo tanto o equipamento informático como os programas informáticos, utilizado para o acesso, a navegação, a leitura e a utilização dos ficheiros de livros eletrónicos;
- o)* «Livro eletrónico e programas informáticos dedicados», um serviço que consiste na disponibilização de ficheiros digitais que contêm uma versão digital de um livro que permite o acesso, a navegação, a leitura e a utilização, e os programas informáticos, incluindo os serviços integrados em dispositivos móveis, e as aplicações móveis especializadas para o acesso, a navegação, a leitura e a utilização desses ficheiros digitais, excluindo os programas informáticos abrangidos pela definição constante da alínea *n)*;
- p)* «Mandatário», uma pessoa singular ou coletiva, estabelecida na União Europeia, mandatada por escrito pelo fabricante para praticar determinados atos em seu nome;
- q)* «Microempresa», uma empresa que emprega menos de dez pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 2 milhões de euros ou cujo balanço anual total não excede 2 milhões de euros;
- r)* «Norma harmonizada», uma norma harmonizada na aceção do ponto 1 da alínea *c)* do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012;
- s)* «Operador económico», o fabricante, o mandatário, o importador, o distribuidor ou o prestador de serviços;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- t) «Pequenas e médias empresas (PME)», as empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço anual total não excede 43 milhões de euros, excluindo as microempresas;
- u) «Pessoas com deficiência», as pessoas com incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com outras pessoas;
- v) «Pessoas com limitações funcionais», as pessoas com incapacidades físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, incapacidades relacionadas com a idade ou com qualquer outra limitação das funções do corpo humano, permanentes ou temporárias que, em interação com diversas barreiras, se encontram limitadas no acesso aos produtos e serviços e implicam a adaptação desses produtos e serviços às suas necessidades específicas;
- w) «Ponto de atendimento de segurança pública» ou «PASP», um ponto de atendimento de segurança pública ou um PASP, na aceção da alínea *bb)* do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto;
- x) «Prestador de serviços», uma pessoa singular ou coletiva que presta um serviço no mercado da União Europeia ou que oferece a prestação desses serviços aos consumidores na União Europeia;
- y) «Produto», uma substância, uma preparação ou uma mercadoria produzida através de um processo de fabrico, exceto géneros alimentícios, alimentos para animais, plantas e animais vivos, produtos de origem humana e produtos de origem vegetal ou animal diretamente relacionados com a sua reprodução futura;
- z) «Retirada», a medida destinada a impedir a disponibilização no mercado de um produto da cadeia de abastecimento;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- aa)* «Serviço», um serviço na aceção do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006;
- bb)* «Serviço de comunicações eletrónicas», um serviço de comunicações eletrónicas na aceção da alínea *ss)* do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto;
- cc)* «Serviço de conversação integrada», o serviço de conversação integrada, na aceção da alínea *mm)* do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto;
- dd)* «Serviço de emergência», um serviço de emergência, na aceção da alínea *xx)* do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto;
- ee)* «Serviços bancários destinados aos consumidores», a prestação aos consumidores dos seguintes serviços bancários e financeiros:
- i)* Contratos de crédito abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, ou pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/17/eu, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014;
- ii)* Serviços e atividades de investimento previstos nas alíneas *a), b), c) e f)* do n.º 1 do artigo 290.º e nas alíneas *a), b), c) e f)* do artigo 291.º do Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- iii)* Serviços de pagamento na aceção do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015;
- iv)* Serviços associados às contas de pagamento, na aceção do Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014;
- v)* Moeda eletrónica, na aceção do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, na sua redação atual, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015;
- ff)* «Serviços de bilhética eletrónica», um sistema em que os títulos de transporte dos passageiros são comprados em linha através de um dispositivo com capacidades informáticas interativas e entregues ao comprador em suporte eletrónico, de forma que possam ser impressos em papel ou apresentados num dispositivo móvel com capacidades informáticas interativas no momento da viagem, em articulação com a regulamentação específica em matéria de títulos e tarifas de transportes;
- gg)* «Serviços de comércio eletrónico», serviços prestados à distância, através de sítios web e de serviços integrados em dispositivos móveis, por meios eletrónicos e mediante pedido individual de um consumidor tendo em vista a celebração de um contrato de consumo;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- bb)* «Serviços de comunicação social audiovisual», os serviços na aceção da alínea z) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018 e que altera a Diretiva 2010/13/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010;
- ii)* «Serviços de transporte aéreo de passageiros», os serviços aéreos comerciais de passageiros, na aceção alínea l) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, com partida, trânsito ou chegada num aeroporto situado no território de um Estado-Membro, incluindo os voos com partida de um aeroporto situado num país terceiro com destino a um aeroporto situado no território de um Estado-Membro, caso os serviços sejam prestados por transportadoras aéreas da União Europeia;
- jj)* «Serviços de transporte de passageiros em autocarro», os serviços abrangidos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011;
- kk)* «Serviços de transporte ferroviário de passageiros», todos os serviços de transporte ferroviário de passageiros referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, com exceção dos serviços referidos no n.º 2 do artigo 2.º do referido regulamento;
- ll)* «Serviços de transporte marítimo e fluvial de passageiros», os serviços de transporte de passageiros abrangidos pelo n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1177/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, com exceção dos serviços referidos no n.º 2 do artigo 2.º do referido regulamento;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- mm)* «Serviços de transporte regional», os serviços de transporte cujo objetivo principal seja dar resposta às necessidades de transporte de uma região, entendida como o território de uma comunidade intermunicipal ou área metropolitana, incluindo uma região transfronteiriça;
- nn)* «Serviços de transporte urbano e suburbano», os serviços de transporte cujo objetivo principal seja dar resposta às necessidades de um centro urbano ou de uma aglomeração, incluindo uma aglomeração transfronteiriça, bem como às necessidades de transporte entre esse centro ou essa aglomeração e os respetivos subúrbios;
- oo)* «Serviços que fornecem acesso aos serviços de comunicação social audiovisual», os serviços transmitidos por redes de comunicações eletrónicas que são utilizados para identificar, selecionar e receber informações sobre os serviços de comunicação social audiovisual, e consultar esses serviços, e todas as funcionalidades oferecidas, como a legendagem para os surdos e deficientes auditivos, a audiodescrição, as audiolegendas ou a interpretação em língua gestual, que resultem da aplicação de medidas destinadas a tornar os serviços acessíveis, tal como referido no artigo 34.º-A da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, incluindo os guias eletrónicos de programas (GEP);



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- pp)* «Sistema operativo», os programas informáticos que, nomeadamente, gerem a interface com o equipamento informático periférico, programam tarefas, reservam memória e apresentam uma interface por defeito ao utilizador quando nenhuma aplicação está em execução, incluindo uma interface gráfica de utilizador, quer esses programas informáticos sejam parte integrante de equipamento informático para uso geral dos consumidores, quer sejam programas informáticos autónomos destinados a ser executados em equipamento informático para uso geral dos consumidores, excluindo o carregador do sistema operativo, o sistema básico de entrada/saída ou outro programa informático permanente (firmware) necessário para o arranque ou para instalar o sistema operativo;
- qq)* «Tecnologia de apoio», um artigo, equipamento, serviço ou sistema de produtos, incluindo programas informáticos, que é utilizado para aumentar, manter, substituir ou melhorar as capacidades funcionais das pessoas com deficiência ou para atenuar e compensar as deficiências, as limitações de atividade ou as restrições de participação;
- rr)* «Terminal de pagamento», um dispositivo cuja principal finalidade é permitir efetuar pagamentos utilizando instrumentos de pagamento, na aceção do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, num ponto de venda físico, mas não em ambiente virtual;
- ss)* «Texto em tempo real», uma forma de conversação por texto em situações de ponto a ponto ou em conferência multipontos em que o texto introduzido é enviado carater a carater de tal forma que a comunicação é percebida pelo utilizador como sendo contínua.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO II

Requisitos de acessibilidade e livre circulação

Artigo 4.º

Requisitos de acessibilidade

- 1 - Os operadores económicos apenas devem colocar no mercado os produtos e garantir a prestação dos serviços que cumpram os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º.
- 2 - Os produtos previstos no presente decreto-lei devem cumprir os requisitos de acessibilidade previstos nas secções I e II do anexo I ao presente decreto-lei, salvo os terminais de autosserviço no que respeita à secção II.
- 3 - Todos os serviços devem cumprir:
 - a) Os requisitos de acessibilidade previstos na secção III do anexo I ao presente decreto-lei, com exceção dos serviços de transporte urbano e suburbano e dos serviços de transporte regional;
 - b) Os requisitos de acessibilidade previstos na secção IV do anexo I ao presente decreto-lei.
- 4 - O atendimento e o tratamento das comunicações de emergência dirigidas ao número único europeu de emergência «112», pelo PASP mais adequado, deve assegurar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade específicos previstos na secção V do anexo I ao presente decreto-lei.
- 5 - As entidades responsáveis pela fiscalização fornecem orientações às microempresas para facilitar a aplicação das medidas nacionais e participam na sua elaboração em consulta com as partes interessadas relevantes.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Direito da União Europeia em vigor no domínio do transporte de passageiros

- 1 - Considera-se que os serviços que cumprem os requisitos relativos à disponibilização de informações acessíveis e de informações sobre acessibilidade previstos nos Regulamentos (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, (CE) n.º 1107/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, (CE) n.º 1371/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, (UE) n.º 1177/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, e (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, e nos atos aplicáveis, adotados com base na Diretiva 2008/57/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, transposta para o ordenamento jurídico interno pelo Decreto-Lei n.º 27/2011, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, cumprem os requisitos correspondentes previstos no presente decreto-lei, incluindo outros requisitos adicionais que dele decorram.
- 2 - Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º, as autoridades de transportes competentes podem optar por implementar os requisitos a que se refere o número anterior em contratos de serviço público, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Livre circulação

Aos operadores económicos não devem ser levantados obstáculos, por motivos relacionados com os requisitos de acessibilidade, à disponibilização de produtos no mercado nem à prestação de serviços em território nacional que cumpram o disposto no presente decreto-lei.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO III

Obrigações dos operadores económicos no setor dos produtos

Artigo 7.º

Obrigações dos fabricantes

- 1 - Os fabricantes devem garantir que os produtos que colocam no mercado são concebidos e fabricados de acordo com os requisitos de acessibilidade aplicáveis previstos no presente decreto-lei.
- 2 - Para efeitos do número anterior, os fabricantes devem:
 - a) Elaborar a documentação técnica e aplicar ou fazer aplicar o procedimento de avaliação da conformidade, ambas conforme previsto no anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante;
 - b) Elaborar, em consonância com o disposto no capítulo VII, uma declaração UE de conformidade e apor no produto a marcação «CE», sempre que a conformidade de um produto com os requisitos de acessibilidade aplicáveis tiver sido demonstrada através do procedimento previsto na alínea anterior;
 - c) Conservar a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante cinco anos após a colocação do produto no mercado;
 - d) Assegurar a existência de procedimentos para manter a conformidade da produção em série, tendo em consideração as alterações da conceção ou das características do produto e as alterações das normas harmonizadas ou das especificações técnicas que constituíram a referência para a declaração da conformidade de um produto;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- e) Certificar-se que os seus produtos exibem um número de tipo, de lote ou de série, ou outros elementos que permitam a respetiva identificação, ou, se as dimensões ou a natureza do produto não o permitirem, que a informação exigida consta da embalagem ou de um documento que acompanhe o produto;
- f) Indicar, nomeadamente em língua portuguesa, o seu nome, a sua firma ou marca registadas e o endereço de contacto no produto, ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que acompanhe o produto;
- g) Assegurar que o produto e a respetiva rotulagem são acompanhados de instruções e de informações de segurança, nomeadamente em língua portuguesa, e que as mesmas são claras, compreensíveis e inteligíveis;
- h) Caso coloquem no mercado um produto que não se encontre em conformidade com o presente decreto-lei, assegurar a tomada de medidas corretivas necessárias para garantir a sua conformidade ou para o retirar do mercado, consoante o caso, informando desse facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto, fornecendo-lhes as informações necessárias, nomeadamente no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas, mantendo um registo dos produtos que não cumprem os requisitos de acessibilidade aplicáveis e das queixas correspondentes;
- i) Fornecer às entidades responsáveis pela fiscalização, quando fundamentadamente solicitado, toda a informação e documentação, nomeadamente em língua portuguesa, necessária para demonstrar a conformidade do produto;
- j) Cooperar com as entidades responsáveis pela fiscalização em qualquer ação destinada a suprir o incumprimento dos requisitos de acessibilidade aplicáveis aos produtos que tenham colocado no mercado, designadamente colocando os produtos em conformidade com os respetivos requisitos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 8.º

Mandatários

- 1 - Os fabricantes podem nomear um mandatário, por mandato escrito.
- 2 - O mandatário deve praticar os atos definidos pelo fabricante, o qual o autoriza a, pelo menos:
 - a) Manter à disposição das entidades responsáveis pela fiscalização, durante cinco anos, a declaração UE de conformidade e a documentação técnica;
 - b) Facultar todas as informações e a documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente;
 - c) Cooperar com as entidades responsáveis pela fiscalização, a pedido destas, no que se refere às ações destinadas a suprir o incumprimento dos requisitos de acessibilidade aplicáveis aos produtos abrangidos pelo seu mandato
- 3 - Excluem-se das obrigações do mandatário as previstas no n.º 1 do artigo anterior e a documentação técnica prevista na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 9.º

Obrigações dos importadores

- 1 - Os importadores apenas devem colocar no mercado os produtos cujos requisitos de acessibilidade estejam em conformidade com o previsto no presente decreto-lei.
- 2 - Antes de colocarem um produto no mercado, os importadores devem assegurar:
 - a) Que o fabricante aplicou o procedimento de avaliação da conformidade previsto no anexo II ao presente decreto-lei;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Que o fabricante elaborou a documentação técnica exigida e que o produto ostenta a marcação CE, que vem acompanhado dos documentos necessários, e que o fabricante respeitou os requisitos previstos nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 7.º;
- c) Que os produtos indicam, nomeadamente em língua portuguesa, o seu nome, a sua firma ou marca registadas e o endereço de contacto no produto ou, se tal não for possível, na sua embalagem ou num documento que acompanhe o produto;
- d) Que o produto é acompanhado de instruções e de informações de segurança, nomeadamente em língua portuguesa;
- e) Que, enquanto um produto estiver sob a sua responsabilidade, as condições de armazenamento ou de transporte não prejudicam o cumprimento dos requisitos de acessibilidade aplicáveis;
- f) Manter à disposição das autoridades de fiscalização do mercado, durante um período de cinco anos, uma cópia da declaração UE de conformidade e garantir que a documentação técnica possa ser facultada a essas autoridades mediante pedido;
- g) Abster-se de colocar no mercado um produto que não cumpre os requisitos de acessibilidade aplicáveis previstos no presente decreto-lei, até que esteja assegurada a sua conformidade, informando desse facto o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado;

3 - Aos importadores é igualmente aplicável o previsto nas alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 7.º.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 10.º

Obrigações dos distribuidores

1 - Antes de disponibilizarem um produto no mercado, os distribuidores devem:

- a) Verificar se este ostenta a marcação CE;
- b) Certificar-se que este vem acompanhado dos documentos necessários e de instruções e informações de segurança, nomeadamente em língua portuguesa;
- c) Certificar-se que o fabricante cumpriu os requisitos previstos nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 7.º e se o importador cumpriu a alínea c) do n.º 2 do artigo anterior;
- d) Assegurar que, enquanto este estiver sob a sua responsabilidade, as condições de armazenamento ou de transporte não prejudicam o cumprimento dos requisitos de acessibilidade aplicáveis;
- e) Abster-se de colocar no mercado um produto que não cumpre os requisitos de acessibilidade aplicáveis previstos no presente decreto-lei, até que esteja assegurada a sua conformidade, informando desse facto o fabricante ou o importador e as autoridades de fiscalização do mercado;
- f) Caso coloquem no mercado um produto que não se encontre em conformidade com o presente decreto-lei, assegurar a tomada de medidas corretivas necessárias para assegurar a sua conformidade ou para o retirar do mercado, consoante o caso, informando desse facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto, fornecendo-lhes as informações necessárias, nomeadamente no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas;
- g) Fornecer às entidades responsáveis pela fiscalização, quando fundamentadamente solicitado, toda a informação e documentação, nomeadamente em língua portuguesa, necessária para demonstrar a conformidade do produto;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Cooperar com as entidades responsáveis pela fiscalização em qualquer ação destinada a suprir o incumprimento dos requisitos de acessibilidade aplicáveis aos produtos que tenham colocado no mercado.

Artigo 11.º

Extensão de deveres

Os importadores e distribuidores que coloquem no mercado produtos sob o seu nome ou marca, ou modifiquem os produtos já colocados no mercado de tal forma que a conformidade com as disposições previstas no presente decreto-lei possa ser afetada, são considerados fabricantes e ficam sujeitos às mesmas obrigações que impendem sobre estes, nos termos do artigo 7.º.

Artigo 12.º

Identificação dos operadores económicos

A pedido das entidades de fiscalização do mercado, os operadores económicos previstos no presente capítulo devem identificar, relativamente a um período de, pelo menos, cinco anos:

- a) Outros operadores económicos que lhes tenham fornecido determinado produto;
b) Outros operadores económicos a quem tenham fornecido determinado produto.

CAPÍTULO IV

Obrigações dos prestadores de serviços

Artigo 13.º

Obrigações dos prestadores de serviços

1 - Os prestadores de serviços asseguram que os serviços que concebem e prestam cumprem os requisitos de acessibilidade previstos no presente decreto-lei.

2 - Para efeitos do número anterior, os prestadores de serviços devem:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Elaborar as informações necessárias nos termos do anexo III ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, e explicar de que forma os serviços cumprem os requisitos de acessibilidade aplicáveis, devendo tais informações ser disponibilizadas ao público por escrito e oralmente, incluindo de maneira acessível a pessoas com deficiência, e mantidas enquanto o serviço estiver disponível;
- b) Assegurar, sem prejuízo do artigo 36.º, a existência de procedimentos para que a prestação de serviços se mantenha conforme com os requisitos de acessibilidade aplicáveis, tendo em conta as alterações das características da prestação do serviço, as alterações dos requisitos de acessibilidade aplicáveis e as alterações das normas harmonizadas ou das especificações técnicas de referência para declarar que o serviço cumpre os requisitos de acessibilidade;
- c) Caso o serviço não cumpra a conformidade exigida no presente decreto-lei, tomar as medidas corretivas necessárias para garantir a sua conformidade, informando desse facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que prestam o serviço, fornecendo-lhes as informações necessárias, nomeadamente no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas;
- d) Fornecer às entidades responsáveis pela fiscalização, quando solicitado e fundamentado, toda a informação e documentação, nomeadamente em língua portuguesa, necessária para demonstrar a conformidade do serviço;
- e) Cooperar com as entidades responsáveis pela fiscalização em qualquer ação destinada a suprir o incumprimento dos requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO V

Alteração fundamental de produtos ou serviços e encargos desproporcionados para os operadores económicos

Artigo 14.º

Alteração fundamental e encargos desproporcionados

- 1 - Os requisitos de acessibilidade a que se refere o artigo 4.º são aplicáveis apenas na medida em que o seu cumprimento:
 - a) Não implique uma alteração significativa de um produto ou serviço que tenha como resultado a alteração fundamental da sua natureza de base; ou
 - b) Não resulte na imposição de encargos desproporcionados aos operadores económicos.
- 2 - Para efeitos do número anterior, os operadores económicos efetuam uma avaliação para verificar se o cumprimento dos requisitos de acessibilidade implica uma alteração fundamental da sua natureza de base ou, com base nos critérios constantes do anexo IV ao presente decreto-lei, determinam encargos desproporcionados.
- 3 - Os operadores económicos devem documentar a avaliação e conservar os respetivos documentos, durante um período de cinco anos a contar da última vez que o produto ou o serviço foi disponibilizado no mercado, conforme aplicável, fornecendo, mediante pedido das autoridades de fiscalização do mercado ou das autoridades responsáveis pela verificação da conformidade dos serviços, uma cópia da referida avaliação.
- 4 - As microempresas no setor dos produtos estão isentas do requisito de documentar a sua avaliação.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as microempresas no setor dos produtos que optem por invocar o n.º 1 devem, mediante pedido das entidades responsáveis pela fiscalização do mercado, instruir e fornecer a informação relevante que esteve na base da avaliação prevista no n.º 2.
- 6 - Os prestadores de serviços que invoquem a alínea *b)* do n.º 1 devem atualizar a avaliação da natureza desproporcionada dos encargos relativamente a cada categoria ou tipo de serviço:
 - a)* Sempre que o serviço disponibilizado for alterado; ou
 - b)* Sempre que as autoridades responsáveis pela verificação da conformidade dos serviços o solicitarem; e
 - c)* Em qualquer caso, pelo menos, de cinco em cinco anos.
- 7 - Os operadores económicos que recebam financiamento proveniente de outras fontes que não de recursos próprios, sejam estas públicas ou privadas, disponibilizado para melhorar a acessibilidade, estão impedidas de invocar o previsto na alínea *b)* do n.º 1.
- 8 - Sempre que os operadores económicos invoquem o disposto no n.º 1 para um produto ou serviço específico, devem informar desse facto as entidades responsáveis pela fiscalização do mercado ou as autoridades responsáveis pela verificação da conformidade dos serviços competentes do Estado-Membro onde o produto específico tiver sido colocado no mercado ou onde o serviço específico tiver sido prestado.
- 9 - O disposto no número anterior não é aplicável às microempresas do setor dos produtos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO VI

Normas harmonizadas e especificações técnicas dos produtos e serviços

Artigo 15.º

Presunção da conformidade

Para efeitos do presente decreto-lei, presume-se que os produtos e serviços que cumprem as normas harmonizadas, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* e que respeitam as especificações técnicas, ou partes dessas, cumprem os requisitos de acessibilidade, desde que as referidas normas ou partes delas abrangam esses requisitos.

CAPÍTULO VII

Conformidade de produtos e marcação CE

Artigo 16.º

Declaração UE de conformidade dos produtos

- 1 - A declaração UE de conformidade garante que foi demonstrado o cumprimento dos requisitos de acessibilidade aplicáveis, sendo que, nos casos em que, a título de exceção, se invoque o artigo 14.º, a declaração UE de conformidade deve indicar que os requisitos de acessibilidade estão sujeitos à exceção em causa.
- 2 - A declaração UE de conformidade respeita o modelo que consta do anexo III da Decisão n.º 768/2008/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, e deve conter os elementos constantes do anexo II ao presente decreto-lei, ser permanentemente atualizada e traduzida, nomeadamente para a língua portuguesa.
- 3 - Os requisitos relativos à documentação técnica devem evitar a imposição de encargos indevidos às microempresas e às PME.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - Caso um produto esteja abrangido por mais do que um ato da União Europeia que exija uma declaração UE de conformidade, é elaborada uma única declaração UE de conformidade, devendo mencionar o título dos atos em causa, incluindo as respetivas referências de publicação.
- 5 - Ao elaborar a declaração UE de conformidade para um determinado produto, o fabricante assume a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos previstos no presente decreto-lei.

Artigo 17.º

Princípios gerais da marcação CE dos produtos

A marcação CE está sujeita aos princípios gerais enunciados no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 18.º

Regras e condições para a aposição da marcação CE

- 1 - A marcação CE é aposta de modo visível, legível e indelével no produto ou na respetiva placa de identificação, em momento prévio à colocação de determinado produto no mercado.
- 2 - Caso a natureza do produto não o permita ou não o justifique, a marcação CE é aposta na embalagem e nos documentos que o acompanham.
- 3 - A entidade responsável pela fiscalização da marcação CE baseia-se nos mecanismos existentes para assegurar a correta aplicação do regime de marcação CE e toma as medidas adequadas em caso de utilização indevida dessa marcação.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO VIII

Fiscalização do mercado de produtos e procedimento de salvaguarda

Artigo 19.º

Fiscalização do mercado de produtos

1 - Para efeitos de fiscalização, são aplicáveis aos produtos as seguintes disposições do Regulamento (CE) n.º 2019/1020, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera o Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008:

- a) N.º 3 do artigo 2.º;
- b) N.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 11.º;
- c) Artigo 13.º;
- d) N.ºs 1, 2 e alíneas *a)*, *b)*, *e)* e *f)* do n.º 4 do artigo 14.º;
- e) Alínea *g)* do n.º 3 e n.º 5 do artigo 16.º;
- f) Artigos 17.º, 18.º e 22.º;
- g) N.ºs 2, 3 e 4 do artigo 25.º;
- h) N.ºs 1 e 2 do artigo 26.º;
- i) Artigo 27.º;
- j) N.ºs 2 e 3 do artigo 28.º;
- k) Alíneas *f)*, *g)*, *m)* e *o)* do n.º 2 do artigo 31.º;
- l) Alíneas *i)* e *k)* do n.º 1 do artigo 33.º;
- m) N.º 1, alínea *a)* do n.º 3 e n.º 4 do artigo 34.º.

2 - Caso o operador económico tenha invocado o disposto no n.º 1 do artigo 14.º, as entidades responsáveis pela fiscalização devem:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Verificar se a avaliação a que se refere o artigo 14.º foi realizada pelo operador económico;
- b) Analisar a referida avaliação e os seus resultados, incluindo a correta utilização dos critérios estabelecidos no anexo IV ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, quando aplicável;
- c) Proceder à verificação do cumprimento dos requisitos de acessibilidade aplicáveis.

3 - As informações na posse das entidades responsáveis pela fiscalização do mercado sobre o cumprimento, pelos operadores económicos, dos requisitos de acessibilidade aplicáveis, previstos no presente decreto-lei e da avaliação prevista no artigo 14.º, podem ser disponibilizadas aos consumidores, a pedido destes, e em formato acessível, salvo quando se trate de informações confidenciais, nos termos do disposto no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 2019/1020, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.

Artigo 20.º

Procedimento aplicável para os produtos que não cumprem os requisitos de acessibilidade aplicáveis

- 1 - Caso as entidades responsáveis pela fiscalização do mercado detetem que um produto abrangido pelo presente decreto-lei não cumpre os requisitos de acessibilidade aplicáveis, devem proceder a uma avaliação do produto relativamente a todos os requisitos previstos no presente decreto-lei.
- 2 - Os operadores económicos devem cooperar com as entidades responsáveis pela fiscalização, nomeadamente facultando o acesso às suas instalações e fornecer toda a informação necessária.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - Se, no decurso da avaliação, as entidades responsáveis pela fiscalização do mercado verificarem que o produto não cumpre os requisitos previstos no presente decreto-lei, devem impor imediatamente ao operador económico em causa, num prazo proporcional à natureza do incumprimento, que tome as medidas corretivas necessárias para assegurar que o produto cumpre os requisitos respetivos.
- 4 - Caso o operador económico não tome as medidas corretivas adequadas no prazo determinado nos termos do número anterior, as entidades responsáveis pela fiscalização do mercado podem exigir ao operador económico em causa que retire o produto do mercado, num prazo adicional razoável.

Artigo 21.º

Medidas corretivas

- 1 - Às medidas corretivas referidas no n.º 3 e 4 do artigo anterior é aplicável o disposto no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 2019/1020, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.
- 2 - Se as entidades responsáveis pela fiscalização do mercado considerarem que a não conformidade não se limita a território nacional, devem informar a Comissão Europeia e as suas congéneres dos outros Estados-Membros dos resultados da avaliação e as medidas exigidas ao operador económico.
- 3 - Se o operador económico em causa não tomar as medidas corretivas necessárias no prazo referido no n.º 3 do artigo anterior, as entidades responsáveis pela fiscalização do mercado devem tomar todas as medidas provisórias adequadas de proibição e restrição da disponibilização do produto no mercado, de retirada do mercado ou de recolha dos produtos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 22.º

Elementos da informação a prestar

- 1 - A informação prevista no n.º 2 do artigo anterior deve incluir todos os elementos disponíveis, nomeadamente:
 - a) Os dados necessários à identificação do produto não conforme;
 - b) A origem do produto;
 - c) A natureza da alegada não conformidade e os requisitos de acessibilidade que o produto não cumpre;
 - d) A natureza e a duração das medidas nacionais tomadas e;
 - e) As observações e fundamentação do operador económico em causa.
- 2 - As entidades responsáveis pela fiscalização do mercado devem indicar se a não conformidade resulta, nomeadamente, de:
 - a) O produto não cumprir os requisitos de acessibilidade aplicáveis; ou
 - b) Lacunas das normas harmonizadas ou das especificações técnicas referidas no artigo 15.º.
- 3 - No caso de o procedimento ter sido desencadeado noutro Estado-Membro, as entidades responsáveis pela fiscalização devem informar imediatamente a Comissão Europeia e as suas congéneres dos outros Estados-Membros das medidas adotadas, dos dados complementares de que disponham relativamente à não conformidade do produto em causa e, em caso de desacordo com a medida nacional notificada, das suas objeções.
- 4 - Se, no prazo de três meses a contar da receção da informação referida no n.º 1, quer a Comissão Europeia, quer nenhum Estado-Membro tiverem levantado objeções à medida provisória tomada pelo Estado-Membro em causa, considera-se que tal medida é justificada.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 23.º

Não conformidade formal

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 20.º a 22.º, a entidade de fiscalização do mercado deve exigir ao operador económico que ponha termo à não conformidade constatada sempre que se verifique, pelo menos, uma das seguintes ocorrências:
 - a) A aposição de marcação CE em violação do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, ou do artigo 18.º do presente decreto-lei;
 - b) A não aposição de marcação CE;
 - c) A ausência de declaração UE de conformidade;
 - d) A presença de incorreções na declaração UE de conformidade;
 - e) A inexistência de documentação técnica, a não disponibilização de documentação técnica ou a disponibilização incompleta;
 - f) As informações referidas na alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º ou na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º são inexistentes, falsas ou incompletas;
 - g) O incumprimento de outros requisitos administrativos previstos no artigo 7.º ou no artigo 9.º.
- 2 - Se a não conformidade referida no número anterior persistir, as entidades responsáveis pela fiscalização do mercado devem tomar as medidas adequadas de restrição ou de proibição da disponibilização no mercado do produto ou assegurar que o mesmo seja recolhido ou retirado do mercado.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO IX

Conformidade dos serviços

Artigo 24.º

Conformidade dos serviços

- 1 - As entidades responsáveis pela fiscalização devem aplicar e atualizar periodicamente os procedimentos adequados a fim de:
 - a) Verificar que os serviços cumprem os requisitos previstos no presente decreto-lei, incluindo a avaliação a que se refere o artigo 14.º, à qual se aplica, com as devidas adaptações, o n.º 2 do artigo 19.º;
 - b) Garantir o tratamento das reclamações, queixas ou das comunicações sobre questões relacionadas com a não conformidade dos serviços com os requisitos de acessibilidade previstos no presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual;
 - c) Verificar se o operador económico tomou as medidas corretivas necessárias.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades responsáveis pela fiscalização devem assegurar a informação pertinente aos consumidores, nomeadamente nos seus sítios eletrónicos institucionais, incluindo a alusiva às suas competências e decisões tomadas no que respeita à conformidade dos serviços, disponibilizando, a pedido, as referidas informações em formatos acessíveis.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO X

Requisitos de acessibilidade noutros atos da União Europeia

Artigo 25.º

Acessibilidade prevista noutros atos da União Europeia

- 1 - Os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I ao presente decreto-lei, relativamente aos produtos e serviços referidos no artigo 2.º, constituem requisitos de acessibilidade obrigatórios na aceção dos n.ºs 1 a 3 do artigo 49.º e do artigo 49.º-A do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redação atual, que transpõe para a ordem jurídica interna as Diretivas 2014/24/UE e 2014/25/UE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.
- 2 - Presume-se que os produtos ou serviços cujas características, elementos ou funções cumprem os requisitos de acessibilidade previstos na secção VI do anexo I ao presente decreto-lei cumprem as obrigações aplicáveis relativas à acessibilidade estabelecidas noutros atos da União Europeia no que respeita a essas características, elementos ou funções, salvo disposição em contrário identificada nesses atos.

Artigo 26.º

Normas harmonizadas e especificações técnicas para outros atos da União Europeia

A conformidade com as normas harmonizadas e as especificações técnicas ou partes das mesmas adotadas nos termos do artigo 15.º confere a presunção de conformidade com o artigo anterior, na medida em que as referidas normas e especificações técnicas ou partes das mesmas satisfaçam os requisitos de acessibilidade previstos no presente decreto-lei.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO XI

Entidades responsáveis pela fiscalização e regime contraordenacional

Artigo 27.º

Entidades responsáveis pela fiscalização

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, designadamente das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente decreto-lei compete, atentas as suas atribuições, nomeadamente às seguintes entidades:

- i) À Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), no que respeita aos produtos identificados na alínea *a)*, apenas relativamente aos equipamentos informáticos que funcionem via rádio ou que constituam equipamentos de comunicações eletrónicas, excluindo-se os sistemas operativos para estes equipamentos, nas alíneas *c)* e *e)*, apenas no que concerne aos equipamentos eletrónicos que funcionem via rádio ou que constituam equipamentos de comunicações eletrónicas, do n.º 1, aos serviços identificados nas alíneas *a)* e *g)* do n.º 3 e ao previsto no n.º 4, todos do artigo 2.º;
- ii) À Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no que respeita aos produtos identificados na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 2.º e aos serviços identificados na alínea *b)* do n.º 3 do mesmo artigo;
- iii) À Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, à Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) e ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., consoante os casos, no que respeita aos serviços identificados nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 3 do artigo 2.º;
- iv) Ao Banco de Portugal, no que respeita aos serviços identificados na alínea *e)* do n.º 3 do artigo 2.º, em referência às definições previstas nas subalíneas *i)* a *v)* da alínea *ee)* do artigo 3.º;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- v) À Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no que respeita aos serviços identificados na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 2.º, em referência às definições previstas na subalínea *ii*) da alínea *ee*) do artigo 3.º;
- vi) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que respeita aos produtos identificados na alínea *a*), apenas no que se refere aos equipamentos informáticos que não funcionem via rádio ou que não sejam equipamentos de comunicações eletrónicas, incluindo os sistemas operativos para estes equipamentos, bem como os sistemas operativos que respeitam aos equipamentos informáticos que funcionem via rádio ou que constituam equipamentos de comunicações eletrónicas identificados na alínea *a*) do presente número; nas subalíneas *i*), *iii*), *iv*) e *v*) da alínea *b*) e na alínea *e*), apenas no que concerne aos equipamentos eletrónicos que não funcionem via rádio ou que não constituam equipamentos de comunicações eletrónicas, do n.º 1 do artigo 2.º;
- vii) Aos municípios, no que respeita ao produto identificado na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, sem prejuízo do levantamento do auto pelas forças de segurança;
- viii) À Inspeção-Geral das Atividades Culturais, no que respeita ao serviço identificado na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 2.º.

2 - No exercício das suas funções, compete ainda à ASAE:

- a*) A verificação do cumprimento da marcação «CE» e da declaração UE, nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, na sua redação atual, e da legislação específica aplicável, atento o disposto nos capítulos VII e VIII;
- b*) Garantir o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - No exercício das suas atividades de fiscalização, as entidades a que se referem os números anteriores podem solicitar o auxílio das autoridades policiais, ou de quaisquer outras autoridades, sempre que o julguem necessário à execução das suas funções.
- 4 - Para efeitos do disposto no artigo 35.º, as entidades responsáveis pela fiscalização cooperam com o Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P. (INR, I. P.), facultando toda a informação necessária.
- 5 - Nas Regiões Autónomas, as competências conferidas à ASAE na alínea f) do n.º 1 e no n.º 2 são exercidas pelos serviços e organismos regionais que exerçam competências análogas.

Artigo 28.º

Contraordenações

- 1 - Constituem contraordenações puníveis com coima graduada, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou da aplicação de outra sanção que ao caso couber, nos seguintes termos:
 - a) A disponibilização no mercado, por qualquer operador económico, de produtos e serviços que não satisfaçam os requisitos de acessibilidade constantes do anexo i ao presente decreto-lei, em violação do artigo 4.º;
 - b) A ausência da avaliação, por qualquer operador económico, prevista no artigo 14.º.
 - c) As praticadas pelos fabricantes, nos seguintes termos:
 - i) A não elaboração da documentação técnica, em violação do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º;
 - ii) A não aplicação do procedimento de avaliação de conformidade, em violação do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º;
 - iii) A não elaboração da declaração UE de conformidade, em violação do preceituado na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- iv)* A não aposição num produto da marcação CE, em violação do preceituado na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 7.º;
- v)* A não conservação, pelo fabricante, da documentação técnica, durante cinco anos após a colocação do produto no mercado, em violação do preceituado na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º;
- vi)* A não conservação da declaração UE de conformidade, durante cinco anos após a colocação do produto no mercado, em violação do preceituado na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º;
- vii)* Não ser assegurada a existência de procedimentos para manter a conformidade da produção em série, em violação do preceituado na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 7.º;
- viii)* A não aposição no produto do número de tipo, de lote ou de série ou de outros elementos que permitam a identificação, ou, se as dimensões ou a natureza do produto não o permitirem, a aposição desses elementos na embalagem ou num documento que o acompanhe, em violação do preceituado na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 7.º;
- ix)* A não aposição no produto e em língua portuguesa, do seu nome, da sua firma ou marca registadas e do seu endereço de contacto, ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe, em violação do preceituado na alínea *f)* do n.º 2 do artigo 7.º;
- x)* A comercialização de produtos e respetivas rotulagens sem que se encontrem acompanhados de versões em língua portuguesa, claras, compreensíveis e inteligíveis, das instruções e de informações de segurança, em violação do preceituado na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 7.º;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- xi)* A não adoção das medidas corretivas necessárias para garantir a conformidade de um produto ou para o retirar no mercado, informando desse facto as autoridades nacionais competentes e fornecendo-lhes as informações necessárias, em violação do preceituado na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 7.º;
 - xii)* A não manutenção de um registo dos produtos que não cumprem os requisitos de acessibilidade aplicáveis e das queixas correspondentes, em violação do preceituado na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 7.º;
 - xiii)* A não disponibilização às autoridades competentes quando solicitado e fundamentado, e no prazo fixado para o efeito, de toda a informação e documentação, nomeadamente em língua portuguesa, necessária para demonstrar a conformidade do produto, em violação do disposto na alínea *i)* do n.º 2 do artigo 7.º;
 - xiv)* A falta de cooperação com as entidades responsáveis pela fiscalização em qualquer ação destinada a suprir o incumprimento dos requisitos de acessibilidade aplicáveis aos produtos que tenham colocado no mercado, em violação do disposto na alínea *j)* do n.º 2 do artigo 7.º;
- d)* As praticadas pelos importadores, nos seguintes termos:
- i)* A disponibilização no mercado de produtos em que não tenha sido aplicado o procedimento de avaliação de conformidade, em violação do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 9.º;
 - ii)* A disponibilização no mercado de produtos, sem que se tenha certificado que o fabricante elaborou a documentação técnica exigida, em violação do disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 9.º;
 - iii)* A disponibilização no mercado de produtos nos quais não se encontre aposta a marcação CE, em violação do disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 9.º;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- iv)* A disponibilização no mercado de produtos sem que estejam acompanhados da declaração UE de conformidade, em violação do preceituado na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 9.º;
- v)* A disponibilização no mercado de produtos em que não esteja aposto o número de tipo, de lote ou de série ou de outros elementos que permitam a identificação, ou, se as dimensões ou a natureza do produto não o permitirem, a aposição desses elementos na embalagem ou num documento que o acompanhe, em violação do preceituado na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 9.º;
- vi)* A disponibilização no mercado de produtos em que não esteja aposto o nome, a firma ou marca registadas e o endereço de contacto do fabricante, ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe, em violação do preceituado na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 9.º;
- vii)* A disponibilização no mercado de produtos em que não esteja aposto o seu nome, a sua firma ou marca registadas e o seu endereço de contacto, ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe, em violação do preceituado na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 9.º;
- viii)* A disponibilização no mercado de produtos sem que se encontrem acompanhados de versões em língua portuguesa das instruções e de informações de segurança, em violação do preceituado na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 9.º;
- ix)* O incumprimento dos requisitos de acessibilidade aplicáveis, derivado das condições de armazenamento ou de transporte, em violação do preceituado na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 9.º;
- x)* A não disponibilização às autoridades competentes quando solicitado e fundamentado, e no prazo fixado para o efeito, da declaração UE de conformidade, durante cinco anos após a colocação do produto no mercado, em violação do disposto na alínea *f)* do n.º 2 do artigo 9.º;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- xi)* A não disponibilização às autoridades competentes quando solicitado e fundamentado, da documentação técnica, durante cinco anos após a colocação do produto no mercado, em violação do disposto na alínea *f)* do n.º 2 do artigo 9.º;
- xii)* A disponibilização no mercado de um produto que não cumpre os requisitos de acessibilidade aplicáveis previstos no presente decreto-lei, até que seja assegurada a sua conformidade, ou a falta de informação desse facto ao fabricante e às autoridades de fiscalização do mercado, em violação do disposto na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 9.º;
- xiii)* A não adoção das medidas corretivas necessárias para garantir a conformidade de um produto ou para o retirar no mercado, informando desse facto as autoridades nacionais competentes e fornecendo-lhes as informações necessárias, em violação do preceituado na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 9.º;
- xiv)* A falta de cooperação com as entidades responsáveis pela fiscalização em qualquer ação destinada a suprir o incumprimento dos requisitos de acessibilidade aplicáveis aos produtos que tenham colocado no mercado, em violação do disposto na alínea *i)* do n.º 2 do artigo 9.º;
- e)* As praticadas pelos distribuidores, nos seguintes termos:
 - i)* A disponibilização no mercado de produtos nos quais não se encontre aposta a marcação CE, em violação do disposto na alínea *a)* do artigo 10.º;
 - ii)* A disponibilização no mercado de produtos sem que estejam acompanhados da declaração UE de conformidade, em violação do preceituado na alínea *b)* do artigo 10.º;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- iii)* A disponibilização no mercado de produtos em que se encontrem acompanhados de versões em língua portuguesa das instruções e de informações de segurança, em violação do preceituado na alínea *b)* do artigo 10.º;
- iv)* A disponibilização no mercado de produtos em que não esteja aposto o número de tipo, de lote ou de série ou de outros elementos que permitam a identificação, ou, se as dimensões ou a natureza do produto não o permitirem, a aposição desses elementos na embalagem ou num documento que o acompanhe, em violação do preceituado na alínea *c)* do artigo 10.º;
- v)* A disponibilização no mercado de produtos em que não esteja aposto o nome, a firma ou marca registadas e o endereço de contacto do fabricante, ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe, em violação do preceituado na alínea *c)* do artigo 10.º;
- vi)* A disponibilização no mercado de produtos em que não esteja aposto o nome, a firma ou marca registadas e o endereço de contacto do importador, ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe, em violação do preceituado na alínea *c)* do artigo 10.º;
- vii)* O incumprimento dos requisitos de acessibilidade aplicáveis, derivado das condições de armazenamento ou de transporte, em violação do preceituado na alínea *d)* do artigo 10.º;
- viii)* A disponibilização no mercado de um produto que não cumpre os requisitos de acessibilidade aplicáveis previstos no presente decreto-lei, até que seja assegurada a sua conformidade, ou a falta de informação desse facto ao fabricante, ao importador e às autoridades de fiscalização do mercado, em violação do disposto na alínea *e)* do artigo 10.º;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- ix) A não adoção das medidas corretivas necessárias para garantir a conformidade de um produto ou para o retirar no mercado, informando desse facto as autoridades nacionais competentes e fornecendo-lhes as informações necessárias, em violação do preceituado na alínea *f*) do artigo 10.º;
 - x) A não disponibilização às autoridades competentes quando solicitado e fundamentado, e no prazo fixado para o efeito, de toda a informação e documentação, nomeadamente em língua portuguesa, necessária para demonstrar a conformidade do produto, durante cinco anos após a colocação do produto no mercado, em violação do disposto na alínea *i*) do artigo 10.º;
 - xi) A falta de cooperação com as entidades responsáveis pela fiscalização em qualquer ação destinada a suprir o incumprimento dos requisitos de acessibilidade aplicáveis aos produtos que tenham disponibilizado no mercado, em violação do disposto na alínea *j*) do artigo 10.º.
- f*) As praticadas pelos prestadores de serviços, nos seguintes termos:
- i*) A não elaboração das informações e explicações, incluindo a forma de disponibilização das mesmas, em violação do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 13.º;
 - ii*) A não consecução da existência de procedimentos para que a prestação de serviços se mantenha conforme com os requisitos de acessibilidade aplicáveis, em violação do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 13.º;
 - iii*) A não adoção das medidas corretivas necessárias para garantir a conformidade de um serviço, informando desse facto as autoridades nacionais competentes e fornecendo-lhes as informações necessárias, em violação do preceituado na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 13.º;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- iv)* A não disponibilização às entidades responsáveis pela fiscalização quando solicitado e fundamentado, e no prazo fixado para o efeito, de toda a informação e documentação, nomeadamente em língua portuguesa, necessária para demonstrar a conformidade do serviço, em violação do disposto na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 13.º;
- v)* A falta de cooperação com as entidades responsáveis pela fiscalização em qualquer ação destinada a suprir o incumprimento dos requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços que tenham disponibilizado no mercado, em violação do disposto na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 13.º.

2 - A cada escalão classificativo de gravidade das contraordenações corresponde uma coima aplicável de acordo com os seguintes critérios:

- a)* Contraordenação grave:
 - i)* Tratando-se de pessoa singular, de € 650,00 a € 1.500,00;
 - ii)* Tratando-se de pessoa coletiva, de € 12000,00 a € 24.000,00.
- b)* Contraordenação muito grave:
 - i)* Tratando-se de pessoa singular, de € 2.000,00 até ao limiar máximo previsto no Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual;
 - ii)* Tratando-se de pessoa coletiva, de € 24.000,00 até ao limiar máximo previsto no Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

3 - Constituem contraordenações graves as infrações previstas no n.º 1, salvo as que se referem o número seguinte.

4 - Constituem contraordenações muito graves as infrações previstas nas subalíneas *xii)* e *xv)* da alínea *c)*, as subalíneas *i)*, *xiii)* e *xiv)* da alínea *d)*, as subalíneas *viii)*, *ix)* e *xi)* da alínea *e)*; e as subalíneas *iii)* e *v)* da alínea *f)* do n.º 1.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 5 - A reincidência, o número de unidades de produtos ou serviços não conformes com os requisitos de acessibilidade, incluindo o número de pessoas afetadas, são consideradas para efeitos da fixação da medida concreta da coima.
- 6 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo reduzidos para metade.
- 7 - Caso a contraordenação resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima e a aplicação da sanção não dispensam o infrator do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 29.º

Sanções acessórias

- 1 - Simultaneamente com a coima e em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas sanções acessórias nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.
- 2 - Sem prejuízo da natureza da ou das sanções acessórias a aplicar em cada caso, há sempre lugar à publicidade da decisão condenatória.

Artigo 30.º

Instrução e aplicação das coimas

- 1 - A competência para a instrução dos processos de contraordenação previstos no presente decreto-lei e a aplicação das respetivas sanções compete às entidades responsáveis pela fiscalização, nos termos das suas atribuições.
- 2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete aos dirigentes ou órgãos máximos das entidades responsáveis pela fiscalização.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 31.º

Destino das coimas

- 1 - O produto das coimas aplicadas pela prática das contraordenações previstas no presente decreto-lei é repartido da seguinte forma:
 - a) 50 % para o Estado;
 - b) 10% para a entidade que levanta o auto;
 - c) 30 % para as entidades responsáveis pela instrução dos processos;
 - d) 10 % para o INR, I. P.
- 2 O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas no âmbito da aplicação do presente decreto-lei, na percentagem correspondente ao Estado, constitui receita própria das Regiões Autónomas.

Artigo 32.º

Registo

- 1 - As entidades competentes para a decisão dos processos de contraordenação organizam e mantêm o registo de decisões condenatórias definitivas ou transitadas em julgado, com menção das respetivas coimas e sanções acessórias aplicadas.
- 2 - O registo deve processar-se no estrito respeito pelos princípios da legalidade, veracidade e segurança das informações recolhidas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 33.º

Denúncia e direitos processuais

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual, e do acesso aos meios judiciais competentes, os consumidores dos produtos e serviços abrangidos pelo presente decreto-lei, individualmente ou em conjunto com as associações e organizações representativas dos interesses dos consumidores ou de pessoas com deficiência, podem apresentar queixa às entidades identificadas no artigo 27.º, com fundamento no incumprimento das disposições previstas pelo presente decreto-lei, ou nos casos de falta de resposta atempada e fundamentada às reclamações previamente apresentadas ou relativamente às quais não tenham sido satisfatoriamente resolvidas.

Artigo 34.º

Exceção

Sem prejuízo do disposto no capítulo X, o disposto no presente capítulo não é aplicável a procedimentos de adjudicação abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de outubro, na sua redação atual, que transpõe para a ordem jurídica interna as Diretivas 2014/24/UE e 2014/25/UE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, aplicando-se, nesta sede, as disposições nele previstas.

CAPÍTULO XII

Acompanhamento e monitorização

Artigo 35.º

Acompanhamento e monitorização

- 1 - O INR, I. P., é o organismo responsável pelo acompanhamento da aplicação do regime previsto no presente decreto-lei, e respetiva monitorização.
- 2 - Compete ao INR, I. P.:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Garantir o encaminhamento das queixas e reclamações às entidades referidas no artigo 27.º, quando lhe dirigidas diretamente;
- b) Divulgar informação pertinente relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços previstos no presente decreto-lei, nomeadamente para suporte aos consumidores, a publicar no seu sítio eletrónico institucional;
- c) Colaborar com as entidades responsáveis pela fiscalização, nomeadamente pela emissão de pareceres não vinculativos acerca da definição dos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços visados pelo presente decreto-lei, sempre que no exercício das suas funções aqueles organismos o solicitem, tendo por base, nomeadamente, a informação prestada por aquelas, podendo, para o efeito, recorrer a entidades com conhecimento técnico na matéria;
- d) Cooperar e garantir a articulação de informação pertinente junto das entidades responsáveis pela fiscalização;
- e) Emitir, a partir de 2026, até 31 de março de cada ano civil, um relatório anual relativo à aplicação do presente decreto-lei, com base nos dados e informações fornecidos pelas entidades responsáveis pela fiscalização, a publicar no respetivo sítio eletrónico institucional, e do qual devem constar, nomeadamente:
 - i) Os operadores económicos que não respeitaram os requisitos de acessibilidade;
 - ii) Impacto das alterações fundamentais de produtos e serviços e encargos desproporcionados para os operadores económicos, incluindo a quantificação e identificação daqueles que invocaram a exceção prevista no artigo 14.º;
 - iii) Natureza e quantitativo de queixas e reclamações registadas e estado das mesmas, por entidades visadas;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- iv) Natureza e quantitativo de processos de contraordenação registados, incluindo valores, bem como as sanções acessórias registadas pelas entidades visadas;
- v) Quantitativo de unidades de produtos ou serviços não conformes com os requisitos de acessibilidade, bem como o número de consumidores afetados;
- vi) Número de pareceres não vinculativos emitidos, por entidades visadas;
- vii) Análise geral das incidências;
- viii) Conclusões e recomendações.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Disposições transitórias

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os prestadores de serviços cujas instalações se encontrem legalmente em uso até à data de produção de efeitos do presente decreto-lei podem continuar a prestar os serviços nele abrangidos, utilizando produtos por eles utilizados para prestar serviços semelhantes, até 28 de junho de 2030.
- 2 - O disposto no presente decreto-lei não é aplicável aos contratos de prestação de serviços celebrados antes da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - A vigência dos contratos a que alude o número anterior não pode ultrapassar a data de 28 de junho de 2030.
- 4 - Os terminais de autosserviço utilizados por prestadores de serviços na prestação de serviços antes da data de produção de efeitos do presente decreto-lei podem continuar a ser utilizados na prestação desses serviços até ao final da sua duração de vida útil económica, não podendo esse período ser superior a 20 anos após a sua entrada em serviço.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 37.º

Produção de efeitos

- 1- O presente decreto lei produz efeitos a partir de 28 de junho de 2025 relativamente aos produtos colocados no mercado e aos serviços prestados aos consumidores a partir desta data, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2- As obrigações previstas no n.º 4 do artigo 4.º produzem efeitos a partir de 28 de junho de 2027.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

O Ministro da Economia e do Mar

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

O Ministro das Infraestruturas e da Habitação



Ministra/o d.....

Decreto n.º

ANEXO I

(a que se referem os artigos 4.º e 25.º)

Requisitos de acessibilidade em matéria de produtos e serviços

(inclui exemplos indicativos de soluções possíveis que contribuem para cumprir os requisitos de acessibilidade respetivos)

SECÇÃO I - Requisitos gerais de acessibilidade relativos aos produtos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 2.º

Os produtos devem ser concebidos e produzidos de forma a otimizar a sua utilização previsível por pessoas com deficiência e devem ser acompanhados por informações acessíveis sobre o seu funcionamento e as suas características de acessibilidade, sempre que possível colocadas no próprio produto.

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
1- Prestação de informações	
a) As informações sobre a utilização do produto que figuram no próprio produto (rotulagem, instruções e advertências):	
i) São disponibilizadas através de mais do que um canal sensorial.	Fornecer informações visuais e táteis ou informações visuais e auditivas que indiquem o sítio onde se deve introduzir o cartão num terminal de autosserviço para que as pessoas cegas e as pessoas surdas possam utilizar o terminal.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p><i>ii)</i> São apresentadas de forma compreensível.</p>	<p>Usar os mesmos termos de forma coerente, ou com uma estrutura clara e lógica, por forma que as pessoas com deficiência mental os possam compreender melhor.</p>
<p><i>iii)</i> São apresentadas de forma a serem perceptíveis para os utilizadores.</p>	<p>Disponibilizar um formato com relevo tátil ou som, adicionalmente a um texto, para que as pessoas cegas o possam perceber.</p>
<p><i>iv)</i> São apresentadas com um tamanho e tipo de letra adequados, tendo em conta as condições de utilização previsíveis, e com suficiente contraste, bem como com um espaçamento ajustável entre caracteres, linhas e parágrafos.</p>	<p>Permitir a leitura do texto por pessoas com deficiência visual.</p>
<p><i>b)</i> As instruções de utilização do produto, caso não sejam apresentadas no próprio produto, mas disponibilizadas através da utilização do produto ou de outros meios como um sítio <i>web</i>, incluindo as funções de acessibilidade do produto, a forma de as ativar e a sua interoperabilidade com soluções de assistência, são disponibilizadas ao público quando o produto é colocado no mercado e:</p>	



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
i) São disponibilizadas através de mais do que um canal sensorial.	Disponibilizar ficheiros eletrónicos que possam ser lidos por um computador equipado com leitores de ecrã para que as pessoas cegas possam utilizar a informação.
ii) São apresentadas de forma compreensível.	Usar os mesmos termos de forma coerente, ou com uma estrutura clara e lógica, por forma que as pessoas com deficiência mental os possam compreender melhor.
iii) São apresentadas de forma a serem perceptíveis para os utilizadores.	Disponibilizar legendas quando as instruções são apresentadas por vídeo.
iv) São apresentadas com um tamanho e tipo de letra adequados, tendo em conta as condições de utilização previsíveis, e com suficiente contraste, bem como com um espaçamento ajustável entre caracteres, linhas e parágrafos.	Permitir a leitura de texto por pessoas com deficiência visual.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p>v) São disponibilizadas, no que diz respeito ao conteúdo, em formatos de texto que permitam gerar outros formatos auxiliares que possam ser apresentados de diferentes formas e através de mais do que um canal sensorial.</p>	<p>Imprimir em Braille, para que as pessoas cegas possam utilizar a informação.</p>
<p>vi) São acompanhadas de uma apresentação alternativa dos conteúdos não textuais.</p>	<p>Descodificar um diagrama com uma descrição textual que identifique os principais elementos ou descreva as ações essenciais.</p>
<p>vii) Incluem uma descrição da interface de utilizador do produto (manipulação, comando e feedback, entrada e saída) apresentada nos termos do ponto 2; a descrição indica, em relação a cada alínea do ponto 2, se o produto apresenta essas características.</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo</p>
<p>viii) Incluem uma descrição da funcionalidade do produto proporcionada por funções adaptadas às necessidades das</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo</p>



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p>peçoas com deficiência, nos termos do ponto 2; a descrição indica, em relação a cada alínea do ponto 2, se o produto apresenta essas características.</p>	
<p>ix) Incluem uma descrição da interface dos programas informáticos e do equipamento informático do produto com dispositivos de assistência; a descrição inclui uma lista desses dispositivos de assistência que tenham sido testados juntamente com o produto.</p>	<p>Instalar num caixa automático um conector de auriculares e os programas informáticos que permitam ligar um auricular que transmita sob forma sonora o texto visível no ecrã.</p>
<p>2- Conceção da interface de utilizador e das funcionalidades</p>	
<p>Os produtos, incluindo as suas interfaces de utilizador, devem possuir características e comportar elementos e funções que permitam às pessoas com deficiência aceder ao produto, garantindo a respetiva perceção, utilização, compreensão e comando, assegurando o seguinte:</p>	
<p>a) Quando o produto permite a comunicação, incluindo a</p>	<p>Dar instruções sob forma de voz e de texto, ou incorporando sinais táteis</p>



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p>comunicação interpessoal, o funcionamento, a informação, o comando e a orientação, estas funções são disponibilizadas através de mais do que um canal sensorial, incluindo a oferta de alternativas à comunicação visual, auditiva, vocal e tátil.</p>	<p>num teclado, para que as pessoas cegas e as pessoas com dificuldades auditivas possam interagir com o produto.</p>
<p>b) Quando utiliza a fala, o produto proporciona alternativas à fala e à intervenção vocal para a comunicação, a utilização, o comando e a orientação.</p>	<p>Prever nos terminais de autosserviço, para além das instruções faladas, por exemplo, instruções sob a forma de texto ou de imagens, por forma que as pessoas surdas possam também realizar a ação requerida.</p>
<p>c) Quando utiliza elementos visuais, o produto disponibiliza funções ajustáveis de ampliação e de regulação da luminosidade e contraste para a comunicação, a informação e o funcionamento, e assegura a interoperabilidade com programas e dispositivos de assistência para consultar a interface.</p>	<p>Permitir que os utilizadores ampliem um texto, aumentem a imagem de um determinado pictograma ou aumentem o contraste, por forma que as pessoas com deficiência visual possam perceber a informação.</p>
<p>d) Quando utiliza cores para transmitir informações, indicar uma</p>	<p>Para além da opção de pressionar o botão verde ou o vermelho para</p>



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
ação, solicitar uma resposta ou identificar elementos, o produto proporciona uma alternativa às cores.	selecionar uma opção, inscrever nos botões as opções correspondentes para que as pessoas daltónicas possam fazer a sua escolha.
e) Quando utiliza sinais sonoros para transmitir informações, indicar uma ação, solicitar uma resposta ou identificar elementos, o produto proporciona uma alternativa aos sinais sonoros.	Quando um computador dá um sinal de erro, apresentar um texto escrito ou uma imagem que indique o erro de modo a permitir que as pessoas surdas compreendam que ocorreu um erro.
f) Quando utiliza elementos visuais, o produto disponibiliza métodos flexíveis para melhorar a clareza visual.	Permitir um contraste adicional nas imagens de primeiro plano para que as pessoas com deficiência visual as possam ver.
g) Quando utiliza sons, o produto disponibiliza uma função de controlo do volume e da velocidade e funcionalidades áudio avançadas, incluindo a redução de interferências de sinais sonoros provenientes dos produtos circundantes e clareza sonora.	Permitir a seleção do volume do som e a redução da interferência com aparelhos auditivos pelo utilizador de um telefone para que as pessoas com deficiência auditiva possam utilizar o telefone.
h) Quando requer um modo de funcionamento e de comando manual, o produto disponibiliza um comando sequencial e outras	Aumentar e separar bem os botões de ecrã tátil para que as pessoas com



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
possibilidades de controlo que não a motricidade fina, evitando a necessidade de utilizar comandos simultâneos para a manipulação, e utiliza peças perceptíveis ao tato.	tremores os possam pressionar.
i) O produto evita modos de funcionamento que exijam uma grande amplitude de movimentos ou força intensa.	Assegurar que os botões a pressionar não requerem muita força, para que as pessoas com deficiência motora os possam utilizar.
j) O produto evita o desencadeamento de reações fotossensíveis.	Evitar imagens cintilantes para não pôr em risco as pessoas com reações de fotossensibilidade.
k) O produto protege a privacidade do utilizador na utilização das características de acessibilidade.	Possibilitar a utilização de auriculares quando são dadas informações por voz num caixa automático.
l) O produto proporciona uma alternativa à identificação e ao comando através de dados biométricos.	Em alternativa ao reconhecimento das impressões digitais, possibilitar que os utilizadores que não possam servir-se das mãos selecionem uma palavra-passe para bloquear e desbloquear um telefone.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p>m) O produto assegura a coerência da sua funcionalidade e proporciona lapsos de tempo suficientes e flexíveis para a interação.</p>	<p>Assegurar que os programas informáticos reagem de forma previsível quando é executada uma determinada ação, dando tempo suficiente para introduzir uma palavra-passe, de modo a que a sua utilização seja fácil para as pessoas com deficiência mental.</p>
<p>n) O produto inclui programas informáticos e equipamento informático de interface com dispositivos de assistência.</p>	<p>Facultar a ligação a uma linha Braille atualizável para que as pessoas cegas possam utilizar o computador.</p>
<p>o) O produto cumpre os seguintes requisitos setoriais específicos</p>	<p>Exemplos de requisitos setoriais específicos</p>
<p>i) Os terminais de autosserviço:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Disponibilizam tecnologia de conversão de texto em discurso; • Permitem a utilização de auscultadores pessoais; • Quando é necessária uma resposta num prazo, alertam o utilizador através de mais do que um canal sensorial; 	<p>Não é apresentado qualquer exemplo</p>



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<ul style="list-style-type: none"> • Permitem prolongar o tempo de resposta; • Têm um contraste adequado e, se estiverem disponíveis, controlos e teclas tatilmente perceptíveis; • Não necessitam que a característica de acessibilidade esteja ativada para que um utilizador que necessite da funcionalidade a ligue; • Quando um produto utiliza sinais sonoros, é compatível com dispositivos e as tecnologias de apoio disponíveis na União Europeia, incluindo tecnologias auditivas, tais como aparelhos auditivos, telebobinas, implantes cocleares e dispositivos auditivos de assistência. 	
<p>ii) Os leitores de livros eletrónicos disponibilizam tecnologia de conversão de texto em discurso.</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo</p>



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p>iii) Os equipamentos terminais com capacidade informática interativa para uso dos consumidores utilizados para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas:</p>	
<ul style="list-style-type: none"> • Permitem, quando tiverem funcionalidades de texto, além de funcionalidades de voz, o tratamento de texto em tempo real e a reprodução áudio de alta-fidelidade; 	<p>Prever a possibilidade de os telemóveis suportarem conversas por texto em tempo real para que as pessoas com dificuldades auditivas possam trocar informações de forma interativa.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Permitem, quando tiverem funcionalidades de vídeo, além de funcionalidades de texto e voz ou em combinação com estas, o tratamento da conversação total, nomeadamente a voz sincronizada, o texto em tempo real e o vídeo com uma resolução que permita a comunicação por língua gestual; 	<p>Não é apresentado qualquer exemplo</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Asseguram uma conexão eficaz sem fios com as tecnologias auditivas, 	<p>Não é apresentado qualquer exemplo</p>



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<ul style="list-style-type: none"> • Evitam interferências com os dispositivos de assistência. 	<p>Permitir a utilização simultânea de vídeo para transmitir língua gestual e de texto, por forma que duas pessoas surdas possam comunicar entre si ou comunicar com uma pessoa sem deficiência auditiva.</p>
<p>iii) Os equipamentos terminais com capacidade informática interativa para uso dos consumidores utilizados para aceder a serviços de comunicação social audiovisual colocam à disposição das pessoas com deficiência as componentes em matéria de acessibilidade disponibilizadas pelo fornecedor de serviços de comunicação social audiovisual para fins de acesso, seleção, comando e personalização por parte do utilizador e para fins de transmissão para os dispositivos de assistência.</p>	<p>Assegurar que as legendas são transmitidas através do descodificador (<i>set-top box</i>) por forma a serem utilizadas por pessoas surdas.</p>
<p>3- Serviços de apoio:</p> <p>Sempre que disponíveis, os serviços de apoio (serviços de assistência</p>	



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p>técnica, centros de atendimento, apoio técnico, serviços de intermediação e serviços de formação) devem fornecer informações sobre a cessibilidade do produto e a sua compatibilidade com as tecnologias de apoio, em modos de comunicação acessível.</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo.</p>

{F2895A44-3037-4846-AAEA-3F0F4044ADD0}



Ministra/o d.....

Decreto n.º

SECÇÃO II - Requisitos de acessibilidade relativos aos produtos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, exceto os terminais de autosserviço referidos na alínea *b*)

Além dos requisitos previstos na secção I, a fim de otimizar a sua utilização previsível por pessoas com deficiência, as embalagens e as instruções dos produtos abrangidos pela presente secção devem ser acessíveis, de acordo com o seguinte:

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p>Embalagem e instruções dos produtos</p> <p><i>a</i>) A embalagem do produto e as informações nela contidas (por exemplo, sobre a abertura, o fecho, a utilização, a eliminação), inclusive, sempre que forem fornecidas, as informações relativas às características de acessibilidade do produto, são tornadas acessíveis; sempre que possível, essas informações são fornecidas na embalagem.</p>	<p>Indicar na embalagem que o telefone contém características de acessibilidade para pessoas com deficiência.</p>



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p>b) As instruções de instalação, manutenção, armazenamento e eliminação do produto não apresentadas no próprio produto, mas disponibilizadas através de outros meios, tal como um sítio <i>web</i>, são disponibilizadas ao público quando o produto é colocado no mercado e cumprem os seguintes requisitos:</p>	
<p>i) Estão disponíveis através de mais do que um canal sensorial.</p>	<p>Disponibilizar ficheiros eletrónicos que possam ser lidos por um computador equipado com leitores de ecrã para que as pessoas cegas possam utilizar a informação.</p>
<p>ii) São apresentadas de forma compreensível.</p>	<p>Usar os mesmos termos de forma coerente, ou com uma estrutura clara e lógica, por forma que as pessoas com deficiência mental os possam compreender melhor.</p>
<p>iii) São apresentadas de forma a serem perceptíveis para os utilizadores.</p>	<p>Disponibilizar um formato com relevo tátil ou um som quando existe uma mensagem escrita, para que as pessoas cegas a possam perceber.</p>



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<i>iv)</i> São apresentadas em tamanho e tipo de letra adequados, tendo em conta as condições de utilização previsíveis, e com suficiente contraste, bem como com um espaçamento ajustável entre caracteres, linhas e parágrafos.	Permitir a leitura do texto por pessoas com deficiência visual.
<i>v)</i> O conteúdo das instruções é disponibilizado em formatos de texto que permitam gerar outros formatos auxiliares que possam ser apresentados de diferentes formas e através de mais do que um canal sensorial.	Imprimir em Braille, para que as pessoas cegas o possam ler.
<i>vi)</i> As instruções com elementos de conteúdo não textual são acompanhadas por uma apresentação alternativa desse conteúdo.	Descodificar um diagrama com uma descrição textual que identifique os principais elementos ou descreva as ações essenciais.

SECÇÃO III - Requisitos gerais de acessibilidade relativos aos serviços abrangidos nos termos do n.º 2 do artigo 2.º

A otimização da utilização previsível da prestação de serviços por pessoas com deficiência é garantida da seguinte forma:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
Prestação de serviços	
<p>a) Assegurando a acessibilidade dos produtos utilizados na prestação do serviço, nos termos da secção I do presente anexo e, se aplicável, da secção II.</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo.</p>
<p>b) Fornecendo informações sobre o funcionamento do serviço e, sempre que sejam utilizados produtos na prestação do serviço, sobre a sua ligação com esses produtos, bem como sobre as suas características de acessibilidade e interoperabilidade com os dispositivos e funcionalidades de assistência, devendo essas informações:</p>	
<p>i) Estar disponíveis através de mais do que um canal sensorial.</p>	<p>Disponibilizar ficheiros eletrónicos que possam ser lidos por um computador equipado com leitores de ecrã para que as pessoas cegas possam utilizar as informações.</p>
<p>ii) Ser apresentadas de forma compreensível.</p>	<p>Usar os mesmos termos de forma coerente, ou com uma estrutura clara e lógica, por forma que as pessoas com deficiência mental os possam compreender melhor.</p>



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
iii) Ser apresentadas de forma a serem perceptíveis para os utilizadores.	Disponibilizar legendas quando for apresentado um vídeo com instruções.
iv) Disponibilizar o seu conteúdo em formatos de texto que permitam gerar outros formatos auxiliares que possam ser apresentados de diferentes formas pelos utilizadores e através de mais do que um canal sensorial.	Permitir a utilização do ficheiro por pessoas cegas, imprimindo-o em Braille.
v) Ser apresentadas em tamanho e tipo de letra adequados, tendo em conta as condições de utilização previsíveis, e com suficiente contraste, bem como com um espaçamento ajustável entre caracteres, linhas e parágrafos.	Permitir a leitura do texto por pessoas com deficiência visual.
vi) Complementar os conteúdos não textuais com uma apresentação alternativa desses conteúdos.	Descodificar um diagrama com uma descrição textual que identifique os principais elementos ou descreva as ações essenciais.
vii) Disponibilizar as informações eletrónicas necessárias para a	Quando um prestador de serviços faculta uma chave USB com



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
prestação do serviço de forma coerente e adequada tornando-as perceptíveis, operáveis, compreensíveis e robustas.	informações sobre o serviço, tornar essas informações acessíveis.
c) Tornando os sítios <i>web</i> , nomeadamente as aplicações em linha correspondentes e os serviços integrados em dispositivos móveis, incluindo as aplicações móveis, acessíveis de forma coerente e adequada tornando-os perceptíveis, operáveis, compreensíveis e robustos.	Fornecer uma descrição textual das imagens, disponibilizar todas as funcionalidades a partir de um teclado, dar aos utilizadores tempo suficiente para a leitura, fazer com que o conteúdo surja e funcione de forma previsível e assegurar a compatibilidade com tecnologias de apoio, para que as pessoas com diferentes deficiências possam ler e interagir com um sítio <i>web</i> .
d) Sempre que os serviços de apoio (serviços de assistência técnica, centros de atendimento, apoio técnico, serviços de intermediação e serviços de formação) estejam disponíveis, fornecendo informações sobre a acessibilidade do serviço e a sua compatibilidade com as tecnologias de apoio, em modos de comunicação acessíveis.	Não é apresentado qualquer exemplo.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

SECÇÃO IV - Requisitos de acessibilidade adicionais relativos a serviços específicos

A fim de se otimizar a sua utilização previsível por pessoas com deficiência, a prestação de serviços realiza-se mediante a inclusão de funções, prática, estratégias e procedimentos, bem como alterações do funcionamento do serviço, que visem dar resposta às necessidades das pessoas com deficiência e assegurar a interoperabilidade com as tecnologias de apoio:

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
Serviços específicos	
a) Serviços de comunicações eletrónicas, incluindo as comunicações de emergência a que se refere o artigo 67.º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto .	



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p>i. Disponibilização de texto em tempo real, para além de comunicação por voz.</p>	<p>Permitir a escrita e a receção de textos de forma interativa e em tempo real por pessoas com dificuldades auditivas.</p>
<p>i. Disponibilização de conversação integrada no caso de ser disponibilizado o vídeo para além da comunicação por voz.</p>	<p>Permitir a utilização da língua gestual para que as pessoas surdas comuniquem entre si.</p>
<p>ii. Garantia de que as comunicações de emergência que utilizam voz e texto — incluindo texto em tempo real — são sincronizadas e de que, quando são fornecidos vídeos, estes também são sincronizados em modo de conversação integrada e transmitidos pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ao Ponto de atendimento de segurança pública (PASP) mais</p>	<p>Permitir que as pessoas com perturbações da fala e incapacidade auditiva e que optem por utilizar uma combinação de texto, voz e vídeo saibam que a comunicação é transmitida através da rede a um serviço de emergência.</p>



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
adequado.	
<i>b)</i> Serviços que fornecem acesso a serviços de comunicação social audiovisual:	
<i>i.</i> Disponibilização de guias eletrónicos de programas (GEP) que sejam perceptíveis, operacionais, compreensíveis e robustos e que forneçam informações acerca da disponibilidade da acessibilidade.	Permitir que as pessoas cegas selecionem programas na televisão.
<i>ii.</i> Garantia de que as componentes em matéria de acessibilidade (serviços de acesso) a serviços de comunicação social audiovisual, tais como legendas para surdos e deficientes auditivos, audiodescrição, audiolegendas e interpretação em língua gestual, são integralmente transmitidas com a qualidade adequada para uma visualização precisa, estão bem sincronizadas com som e vídeo e permitem que o utilizador controle a sua visualização e utilização.	Apoiar a possibilidade de selecionar, personalizar e visualizar «serviços de acesso», como a legendagem para pessoas surdas ou com deficiência auditiva, a audiodescrição, as audiolegendas e a interpretação em língua gestual, fornecendo meios que permitam uma conexão sem fios eficaz com tecnologias auditivas e facultando aos utilizadores, com um grau de importância igual ao dos comandos dos meios de comunicação primários, comandos que permitam ativar «serviços de acesso» a serviços de comunicação social audiovisual.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p>c) Serviços de transporte aéreo, de autocarro, ferroviário e aquático de passageiros, com exceção dos serviços de transporte urbano e suburbano e dos serviços de transporte regional:</p>	
<p>i. Garantia de fornecimento de informações sobre a acessibilidade dos veículos, das infraestruturas envolventes e das áreas construídas e sobre a assistência a pessoas com deficiência.</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo.</p>
<p>ii. Garantia de fornecimento de informações sobre serviços de bilhética inteligente (reservas eletrónicas, reserva de bilhetes, etc.) e informação de viagem em tempo real (horários, informações sobre perturbações do tráfego, serviços de ligação, viagens com ligações intermodais, etc.) e informações de serviço adicionais (pessoal das estações, elevadores fora de serviço ou serviços temporariamente indisponíveis).</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo.</p>



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p>d) Serviços de transporte urbano e suburbano e serviços de transporte regional: Garantia de acessibilidade dos terminais de autosserviço utilizados na prestação do serviço, nos termos da secção I do presente anexo.</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo.</p>
<p>e) Serviços bancários destinados ao consumidor:</p>	
<p>i. Disponibilização de métodos de identificação, assinaturas eletrónicas, segurança e serviços de pagamento que sejam perceptíveis, operacionais, compreensíveis e robustos.</p>	<p>Fazer os diálogos de identificação num ecrã que possa ser lido por leitores de ecrã, para que possam ser utilizados por pessoas cegas.</p>
<p>ii. Garantia de que as informações são compreensíveis, sem exceder um nível de complexidade superior a B2 (intermédio superior) do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas do Conselho da Europa.</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo.</p>
<p>f) Livros eletrónicos:</p>	



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p><i>i.</i> Garantia de que, quando o livro eletrónico contém elementos áudio para além do texto, esse livro disponibiliza o conteúdo textual e o áudio sincronizados.</p>	<p>Permitir às pessoas com dislexia ler e ouvir o texto simultaneamente.</p>
<p><i>ii.</i> Garantia de que os ficheiros digitais de livros eletrónicos não impedem a tecnologia de apoio de funcionar de forma adequada.</p>	<p>Possibilitar o texto e a saída de áudio sincronizados ou possibilitar uma transcrição em Braille atualizável.</p>
<p><i>iii.</i> Garantia de acesso ao conteúdo, de consulta do conteúdo do ficheiro e da sua configuração, nomeadamente, a configuração dinâmica, de disponibilização da estrutura, de flexibilidade e de escolha no que respeita à apresentação do conteúdo.</p>	<p>Permitir que as pessoas cegas acedam ao índice ou mudem de capítulo.</p>



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p><i>iii.</i> Possibilidade de representações alternativas do conteúdo e sua interoperabilidade com várias tecnologias de apoio de modo perceptível, compreensível, operável e robusto.</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo</p>
<p><i>v.</i> Garantia de os tornar perceptíveis fornecendo, através de metadados, informações sobre as suas características de acessibilidade.</p>	<p>Assegurar que o ficheiro eletrónico contenha informações sobre as características de acessibilidade do produto, de modo a que as pessoas com deficiência possam ser informadas.</p>
<p><i>vi.</i> Garantia de que as medidas em matéria de gestão de direitos digitais não bloqueiam as características de acessibilidade.</p>	<p>Assegurar que não haja bloqueios, por exemplo, que as medidas de proteção técnicas, as informações para a gestão de direitos ou questões de interoperabilidade não impeçam a leitura do texto em voz alta pelos dispositivos de assistência por forma que os utilizadores cegos possam ler o livro.</p>
<p><i>g)</i> Serviços de comércio eletrónico:</p>	



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p><i>vii.</i> Prestação de informações acerca da acessibilidade dos produtos e serviços que estão a ser vendidos quando essas informações são fornecidas pelo operador económico responsável.</p>	<p>Assegurar que as informações disponíveis sobre as características de acessibilidade de um produto não sejam suprimidas.</p>
<p><i>viii.</i> Garantia de acessibilidade às funcionalidades de identificação, segurança e pagamento quando estas fazem parte de um serviço e não de um produto, tornando-as perceptíveis, operáveis, compreensíveis e robustas.</p>	<p>Permitir que a interface do utilizador do serviço de pagamento esteja disponível por voz para que as pessoas cegas possam efetuar compras em linha de forma autónoma.</p>
<p><i>ix.</i> Disponibilização de métodos de identificação, assinaturas eletrónicas e serviços de pagamento que sejam perceptíveis, operacionais, compreensíveis e robustos.</p>	<p>Fazer os diálogos de identificação num ecrã que possa ser lido por leitores de ecrã, para que possam ser utilizados por pessoas cegas.</p>



Ministra/o d.....



Decreto n.º

SECÇÃO V - Requisitos de acessibilidade específicos relativos ao atendimento de comunicações de emergência para o número único de emergência europeu «112» pelo PASP mais adequado

A fim de otimizar a sua utilização previsível por pessoas com deficiência, o atendimento das comunicações de emergência para o número único de emergência europeu «112» pelo PASP mais adequado deve ser efetuado mediante a inclusão de funções, práticas, estratégias, procedimentos e alterações que tenham por objetivo dar resposta às necessidades das pessoas com deficiência:

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p>As comunicações de emergência efetuadas para o número único de emergência europeu «112» devem ser atendidas, da forma que melhor se adegue à organização nacional de sistemas de emergência, pelo PASP mais adequado através do mesmo meio de comunicação da receção, ou seja, utilizando voz e texto sincronizados — incluindo texto em tempo real — ou, no caso de ser disponibilizado vídeo, sincronizando em modo de conversação integrada a voz, o texto — incluindo texto em tempo real — e</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo.</p>



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
o vídeo.	

SECÇÃO VI - Requisitos de acessibilidade relativos às características, aos elementos ou às funções dos produtos e serviços nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

A presunção da conformidade com as obrigações aplicáveis estabelecidas noutros atos da União Europeia no que respeita às características, aos elementos ou às funções dos produtos e serviços implica o respeito das seguintes condições:

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
Produtos	
a) A acessibilidade das informações sobre o funcionamento e as características de acessibilidade relacionadas com os produtos cumprem os elementos previstos na secção I do ponto 1 do presente anexo, nomeadamente as informações sobre a utilização do produto	Não é apresentado qualquer exemplo.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p>que figuram no próprio produto e as instruções de utilização do produto que não são apresentadas no próprio produto, mas disponibilizadas através da utilização do produto ou de outros meios, como, por exemplo, um sítio <i>web</i>.</p>	
<p>b) A acessibilidade das características, dos elementos e das funções da interface de utilizador e a conceção das funcionalidades dos produtos cumprem os requisitos correspondentes de acessibilidade da interface de utilizador ou da conceção das funcionalidades previstos na secção I do ponto 2 do presente anexo.</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo.</p>
<p>c) A acessibilidade da embalagem, incluindo as informações nela fornecidas e as instruções de instalação, manutenção, armazenamento e eliminação do produto, que não são apresentadas no próprio produto são disponibilizadas através de outros meios como, por</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo.</p>



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p>exemplo, um sítio <i>web</i>, com exceção dos terminais de autosserviço, cumprem os requisitos de acessibilidade estabelecidos na secção II do presente anexo.</p>	
<p>2. Serviços</p>	
<p>A acessibilidade das características, dos elementos e das funções dos serviços cumpre os requisitos de acessibilidade aplicáveis a essas características, a esses elementos e a essas funções previstos nas secções do presente anexo respeitantes aos serviços.</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo.</p>



Ministra/o d.....



Decreto n.º

SECÇÃO VII - Requisitos de desempenho funcional

A fim de otimizar a sua utilização previsível por pessoas com deficiência, sempre que os requisitos de acessibilidade previstos nas secções I a VI do presente anexo não contemplem uma ou mais funções de conceção e fabrico dos produtos ou da prestação de serviços, essas funções ou meios devem ser acessíveis através do cumprimento dos critérios de desempenho funcional conexos. Esses critérios de desempenho funcional só podem ser utilizados como alternativa a um ou vários requisitos técnicos específicos se estes forem referidos nos requisitos de acessibilidade e apenas se a aplicação dos critérios de desempenho funcional aplicáveis cumprir os requisitos de acessibilidade e for determinado que a conceção e o fabrico dos produtos e a prestação dos serviços resulta numa acessibilidade equivalente ou superior para a utilização por pessoas com deficiência:

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p>a) Utilização na ausência de visão</p> <p>Caso o produto ou serviço proporcione modos de funcionamento visuais, deve prever, pelo menos, um modo de funcionamento para o qual a visão não</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo.</p>



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p>é necessária.</p>	
<p>b) Utilização com visão limitada</p> <p>Caso o produto ou serviço proporcione modos de funcionamento visuais, deve prever, pelo menos, um modo de funcionamento que permita a utilização pelos utilizadores com visão limitada.</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo.</p>
<p>c) Utilização na ausência de perceção da cor</p> <p>Caso o produto ou serviço proporcione modos de funcionamento visuais, deve prever, pelo menos, um modo de funcionamento para o qual q a perceção da cor não é necessária.</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo.</p>
<p>d) Utilização na ausência de audição</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo.</p>



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p>Caso o produto ou serviço proporcione modos de funcionamento auditivos, deve prever, pelo menos, um modo de funcionamento para o qual a audição não é necessária.</p>	
<p>e) Utilização com audição limitada</p> <p>Caso o produto ou serviço proporcione modos de funcionamento auditivos, deve prever, pelo menos, um modo de funcionamento com características áudio reforçadas que permita a utilização pelos utilizadores com audição limitada.</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo.</p>
<p>f) Utilização na ausência de capacidade vocal</p> <p>Caso o produto ou serviço exija intervenção vocal dos utilizadores, deve proporcionar, pelo menos, um modo de funcionamento para o qual a intervenção vocal não é necessária. A intervenção vocal inclui quaisquer sons</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo.</p>



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
gerados oralmente, como fala, assobios ou estalidos.	
<p>g) Utilização em caso de capacidade de manipulação ou de força limitada</p> <p>Caso o produto ou serviço exija ações manuais, deve proporcionar, pelo menos, um modo de funcionamento que permita que os utilizadores utilizem o produto através de ações alternativas que não requeiram motricidade fina e manipulação, força manual ou a utilização de mais do que um controlo em simultâneo.</p>	Não é apresentado qualquer exemplo.
<p>h) Utilização em caso de amplitude de movimentos limitada</p> <p>Os elementos operacionais dos produtos devem estar ao alcance de todos os utilizadores. Caso os produtos ou serviços exijam um modo de</p>	Não é apresentado qualquer exemplo.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
<p>funcionamento manual, devem proporcionar, pelo menos, um modo de funcionamento que permita a sua utilização por pessoas com uma amplitude de movimentos e uma força limitadas.</p>	
<p><i>i)</i> Limitação do risco de desencadeamento de reações fotossensíveis</p> <p>Caso o produto proporcione modos de funcionamento visuais, deve evitar modos de funcionamento que comportem um risco de desencadeamento de reações fotossensíveis.</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo.</p>
<p><i>j)</i> Utilização em caso de capacidades cognitivas limitadas</p> <p>O produto ou serviço deve proporcionar, pelo menos, um modo de funcionamento com características que tornem a sua utilização mais simples e fácil.</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo.</p>
<p><i>ℓ)</i> Privacidade</p> <p>Caso o produto ou serviço inclua características que assegurem a</p>	<p>Não é apresentado qualquer exemplo.</p>



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Requisitos previstos	Exemplos indicativos
acessibilidade, deve proporcionar, pelo menos, um modo de funcionamento que preserve a privacidade durante a utilização dessas características.	

{F2895A44-3037-4846-AAEA-3F0F4044ADD0} {F2895A44-3037-4846-AAEA-3F0F4044ADD0}



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO II

(a que se referem os artigos 7.º, 9.º e 16.º)

PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE — PRODUTOS

1. Controlo interno da produção

Procedimento de avaliação da conformidade através do qual o fabricante cumpre as obrigações previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente anexo e garante e declara, sob a sua exclusiva responsabilidade, que o produto em causa cumpre os requisitos previstos no presente decreto-lei.

2. Documentação técnica

2.1 É elaborada pelo fabricante.

2.2 Permite avaliar a conformidade do produto com os requisitos de acessibilidade aplicáveis referidos no artigo 4.º, bem como, no caso de o fabricante invocar o artigo 14.º, demonstrar que o cumprimento dos requisitos de acessibilidade aplicáveis implicaria uma alteração fundamental ou um imporia encargo desproporcionado.

2.3 Especifica apenas os requisitos aplicáveis e abrange, na medida em que tal seja necessário para a avaliação, a conceção, o fabrico e o funcionamento do produto.

2.4 A documentação técnica inclui, se for esse o caso, pelo menos os seguintes elementos:

- a) Uma descrição geral do produto;
- b) Uma lista das normas harmonizadas e de especificações técnicas cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, aplicadas total ou parcialmente, e descrições das soluções adotadas para cumprir os requisitos de acessibilidade aplicáveis referidos no artigo 4.º caso essas normas harmonizadas



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ou especificações técnicas não tenham sido aplicadas; no caso de terem sido parcialmente aplicadas normas harmonizadas ou especificações técnicas, a documentação técnica deve especificar as partes que foram aplicadas.

3. Fabrico

O fabricante toma todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico e o respetivo controlo garantam a conformidade dos produtos com a documentação técnica mencionada no n.º 2 do presente anexo e com os requisitos de acessibilidade previstos no presente decreto-lei.

4. Marcação CE de conformidade e declaração UE de conformidade

4.1 O fabricante põe a marcação CE individualmente em cada produto que cumpra os requisitos previstos no presente decreto-lei que lhe são aplicáveis.

4.2 O fabricante elabora uma declaração UE de conformidade escrita para um modelo de produtos. A declaração UE de conformidade especifica o produto para o qual foi elaborada.

4.3 É fornecida às autoridades competentes, a seu pedido, uma cópia da declaração UE de conformidade.

5. Mandatário

As obrigações do fabricante enunciadas no n.º 4 podem ser cumpridas, em seu nome e sob a sua responsabilidade, pelo respetivo mandatário, desde que se encontrem especificadas no seu mandato.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO III

(a que se refere o artigo 13.º)

INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS QUE SATISFAZEM OS REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE

1. O prestador de serviços deve fornecer as informações que permitem avaliar a forma como o serviço cumpre os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 4.º, incluindo-as nos termos e condições gerais ou em documento equivalente.

2. As informações descrevem os requisitos aplicáveis e abrangem, na medida em que tal seja necessário para a avaliação, a conceção e o funcionamento do serviço. Para além das informações aos consumidores exigidas nos termos do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, essas informações incluem, se aplicável, os seguintes elementos:

- a) Uma descrição geral do serviço em formatos acessíveis;
- b) As descrições e explicações necessárias para compreender o funcionamento do serviço;
- c) Uma descrição da forma como o serviço cumpre os requisitos de acessibilidade definidos no anexo I.

3. Para dar cumprimento ao n.º 1 do presente anexo, o prestador de serviços pode aplicar, na totalidade ou em parte, as normas harmonizadas e as especificações técnicas cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

4. O prestador do serviço deve fornecer informações que demonstrem que o processo de prestação do serviço e o respetivo controlo garantem que o serviço cumpre o disposto no n.º 1 do presente anexo e os requisitos previstos no presente decreto-lei que lhe são aplicáveis.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO IV

(a que se referem os artigos 14.º e 19.º)

CRITÉRIOS PARA A AVALIAÇÃO DO CARÁTER DESPROPORCIONADO DE UM ENCARGO

CrITÉrios para efetuar e justificar a avaliação:

1. Rácio entre os custos líquidos para cumprir os requisitos de acessibilidade e o custo total (despesas de funcionamento e de capital) do fabrico, da distribuição ou da importação do produto ou da prestação do serviço para os operadores económicos.

Elementos a utilizar para avaliar os custos líquidos do cumprimento dos requisitos de acessibilidade:

a) Critérios relativos aos custos de organização pontuais a ter em conta na avaliação:

- i) Custos relativos a recursos humanos adicionais com conhecimentos especializados em matéria de acessibilidade;
- ii) Custos relativos à formação de recursos humanos e à aquisição de competências em matéria de acessibilidade;
- iii) Custos de desenvolvimento de um novo processo para incluir a acessibilidade no desenvolvimento de produtos ou na prestação de serviços;
- iv) Custos relacionados com a elaboração de material de orientação em matéria de acessibilidade;
- v) Custos pontuais relacionados com a compreensão da legislação em matéria de acessibilidade;

b) Critérios relativos aos custos recorrentes de produção e de desenvolvimento a ter em conta na avaliação:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- i)* Custos relacionados com a conceção das características de acessibilidade do produto ou serviço;
- ii)* Custos incorridos nos processos de fabrico;
- iii)* Custos relacionados com o ensaio de acessibilidade do produto ou serviço;
- iv)* Custos relacionados com a elaboração de documentação.

2. Estimativa dos custos e benefícios para os operadores económicos, incluindo os processos de fabrico e os investimentos, relativamente aos benefícios estimados para as pessoas com deficiência, tendo em conta o montante e a frequência de utilização do produto ou serviço em causa.

3. Relação entre os custos líquidos do cumprimento dos requisitos de acessibilidade e o volume de negócios líquido do operador económico.

Elementos a utilizar para avaliar os custos líquidos do cumprimento dos requisitos de acessibilidade:

a) Critérios relativos aos custos de organização pontuais a ter em conta na avaliação:

- i)* Custos relativos a recursos humanos adicionais com conhecimentos especializados em matéria de acessibilidade;
- ii)* Custos relativos à formação de recursos humanos e à aquisição de competências em matéria de acessibilidade;
- iii)* Custos de desenvolvimento de um novo processo para incluir a acessibilidade no desenvolvimento de produtos ou na prestação de serviços;
- iv)* Custos relacionados com a elaboração de material de orientação em matéria de acessibilidade;
- v)* Custos pontuais relacionados com a compreensão da legislação em matéria de acessibilidade;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

b) Critérios relativos aos custos recorrentes de produção e de desenvolvimento a ter em conta na avaliação:

- i) Custos relacionados com a conceção das características de acessibilidade do produto ou serviço;
- ii) Custos incorridos nos processos de fabrico;
- iii) Custos relacionados com o ensaio de acessibilidade do produto ou serviço;
- iv) Custos relacionados com a elaboração de documentação.

{F2895A44-3037-4846-AAEA-3F0F4044ADD0} {F2895A44-3037-4846-AAEA-3F0F4044ADD0}